

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

ANA LETÍCIA DOS SANTOS SILVA

**A POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM FUNÇÃO DO
ABANDONO AFETIVO E ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADRASTO**

Maceió – AL

2023

ANA LETÍCIA DOS SANTOS SILVA

**A POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM FUNÇÃO DO
ABANDONO AFETIVO E ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADASTRO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao corpo docente do curso de graduação da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Wladimir Paes de Lira

Maceió – AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586p Silva, Ana Letícia dos Santos.
A possibilidade de destituição do poder familiar em função do abandono afetivo e adoção unilateral pelo padastro / Ana Letícia dos Santos Silva. – 2023.
66 f.

Orientador: Wladimir Paes de Lira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 61-66.

1. Filiação. 2. Direito da criança do adolescente. 3. Abandono afetivo. 4. Poder familiar. 5. Adoção unilateral. I. Título.

CDU: 343.62

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço ao meu Grande Deus e ao meu anjo protetor, sem os quais eu nada seria, pois, nos momentos em que acreditei que não iria conseguir chegar até aqui, atuaram como a minha base e o meu alicerce, o que, com toda certeza, foi um dos maiores motivos para eu nunca desistir dos meus sonhos.

A toda a minha família: em especial, aos meus pais, Maria Cristina dos Santos Silva e Moab Valfrido da Silva, por não medirem esforços para a realização dos meus objetivos e por sempre me apoiarem, independentemente das circunstâncias; ao meu irmão, Caio César, por compreender os momentos de ausência, em decorrência dos encargos que o curso e este trabalho exigiram; aos meus padrinhos, Maria José e Marcos Antônio, os quais assumiram uma importante função na minha criação e educação, o que foi crucial para a minha evolução até aqui; aos meus primos, Thaís e Paulo, que, em verdade, são irmãos de toda uma vida; e aos demais familiares que, de alguma forma, me auxiliaram nesta jornada acadêmica.

Ao meu namorado, Alex, por ser sempre tão compreensivo com os momentos em que precisei me ausentar, bem como pelo apoio e carinho prestados em todas as situações de necessidade.

Aos meus amigos, integrantes do Clube das Winx: Beatriz, Isabelly, Denilson, Gilvanderison, Niedja, Laysa e Andreia, cujo apoio foi imprescindível para que eu continuasse firme no propósito de formação acadêmica.

Ao meu orientador, Wlademir Lira, por todos os ensinamentos e orientações prestadas na construção deste trabalho, os quais foram fundamentais para a conclusão da pesquisa.

Por fim, sou grata a todos aqueles que, de algum modo, contribuíram para que eu pudesse alcançar o tão desejado objetivo de me formar no curso com o qual sempre sonhei.

“A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único meio eficaz para a definição da família e preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador”. (DIAS, 2021, p. 54)

RESUMO

A Constitucionalização do Direito das Famílias exerceu grande influência no que concerne às modificações sofridas pela filiação, haja vista a ascensão da Afetividade como princípio jurídico norteador das relações familiares. Assim, a filiação passa a ser pautada não apenas no liame biológico, mas também na afetividade compartilhada dentro dos relacionamentos paterno-filiais. Portanto, a presente pesquisa objetiva discutir se o abandono afetivo paterno constitui um motivo ensejador da destituição da autoridade parental, com a finalidade de viabilizar a adoção unilateral pelo padrasto com quem o enteado construiu vínculos socioafetivos. Para tanto, foi feito um estudo acerca do instituto da filiação e de suas espécies, bem como do próprio abandono afetivo e dos danos que ele pode causar à criança e ao adolescente. Ademais, foi realizada uma explanação relativa às hipóteses de extinção, perda e suspensão da autoridade parental, de maneira a concluir pela possibilidade de destituição do poder familiar em função do abandono afetivo, o que, por consequência, torna possível a adoção unilateral pelo padrasto que, verdadeiramente, atribui sentido à paternidade responsável na vida do infante abandonado.

Palavras-chave: Filiação. Direito da Criança e do Adolescente. Abandono afetivo. Poder familiar. Adoção unilateral.

ABSTRACT

The Constitutionalization of Family Law had a great influence on the changes suffered by the filiation, due to the rise of affectivity as a legal principle guiding family relationships. So, the filiation is now based not only on the biological bond, but also on the affection shared within the paternal-filial relationships. Therefore, the present research aims to discuss if paternal affective abandonment constitutes a reason for the destitution of parental authority, in order to allow the unilateral adoption by the stepfather with whom the stepson has built socio-affective bonds. For this purpose, a study was made about the institute of filiation and its species, as well as about affective abandonment itself and the damage it can cause to the child and adolescent. Furthermore, an explanation was made regarding the hypotheses of extinction, loss and suspension of parental authority, in order to conclude the possibility of destitution of family power due to affective abandonment, which, consequently, makes possible the unilateral adoption by the stepfather, who truly attributes meaning to the responsible paternity in the life of the abandoned child.

Keywords: Filiation. Child and Adolescent Law. Affective abandonment. Family power. Unilateral adoption.

LISTA DE ABREVIACOES

ART.: Artigo

CJF.: Conselho da Justia Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justia

RESp: Recurso Especial

STJ: Superior Tribunal de Justia

STF: Supremo Tribunal Federal

ECA: Estatuto da Criana e do Adolescente

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Famlia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1. Dos Princípios do Direito de Família aplicáveis à filiação: A afetividade como norteadora das relações familiares	11
2.2. Espécies de filiação	15
2.3. A posse de estado de filiação e os seus reflexos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.....	18
3. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE CUIDADO – O DENOMINADO ABANDONO AFETIVO	22
3.1. Abandono afetivo e seus elementos caracterizadores	22
3.2. As implicações do abandono afetivo no desenvolvimento da criança/adolescente e os seus reflexos na constituição do vínculo entre enteado e padrasto	30
4. O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA SUFICIENTE À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E À CONSEQUENTE ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADRASTO	35
4.1. Uma breve análise acerca do Poder Familiar: o abandono afetivo como fato ensejador da destituição da autoridade parental.....	35
4.2. A adoção unilateral como consequência da perda do poder familiar por abandono afetivo quando presente o vínculo socioafetivo entre padrasto e enteado	47
4.3. O Abandono afetivo paterno e a desnecessidade do reconhecimento da multiparentalidade.....	53
4.4. Aspectos processuais relevantes: A Ação de Adoção unilateral c/c a destituição do poder familiar	56
5. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

Diversas foram as modificações ocorridas no âmbito do Direito das Famílias, sendo boa parte delas decorrentes da Constitucionalização da legislação civilista. Dessa forma, as alterações promovidas dentro do Direito familiarista, a partir do advento da Constituição de 1988, revolucionaram, sobremaneira, o tratamento dado à filiação, bem como ao antigo pátrio poder, atualmente denominado de poder familiar. Sendo assim, a afetividade passa a ser elemento edificador dos relacionamentos familiares, despontando como atributo suficiente à constituição do vínculo de filiação, assim como o poder familiar alça-se como um instituto integralmente voltado ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal estabelece que é dever da família cuidar da criança e do adolescente, com absoluta prioridade. Contudo, muitos pais abandonam seus filhos, deixando de proporcionar-lhes o zelo e a atenção necessários ao bem-estar e desenvolvimento regular do infante, descumprindo, pois, com os encargos inerentes à autoridade parental.

Pela relevância da matéria, tanto no plano social como jurídico, considera-se importante um estudo acerca do abandono afetivo paterno, uma vez que é uma prática muito comum dentro do contexto familiar brasileiro, sobretudo, nas situações em que o genitor se divorcia ou se separa da genitora da criança e acaba por se afastar, igualmente, do filho. Nesses casos, não raramente a mãe do infante casa-se novamente, e o padrasto acaba por despender ao enteado o cuidado e o carinho não dispensados pelo pai biológico, de modo a exercer a função de um verdadeiro pai na vida da criança.

Nesse sentido, busca-se discutir se o abandono afetivo constitui um motivo ensejador para a destituição do poder familiar do pai que negligenciou com as suas obrigações parentais perante a prole, de modo a viabilizar a adoção unilateral pelo padrasto que com o enteado abandonado constituiu vínculos socioafetivos, passando a assumir as responsabilidades provenientes da autoridade parental, não observadas pelo pai biológico.

Para tanto, faz-se mister uma breve explanação acerca da evolução do poder familiar, uma vez que o instituto sofreu inúmeras alterações significativas. Logo, se, anteriormente, a autoridade parental (antes denominada de pátrio poder) existia apenas em função do poderio do *pater familias*, atualmente, tem como objetivo primordial a tutela da criança e do adolescente, os quais possuem uma série de direitos constitucionalmente previstos a serem garantidos pelos pais.

Nesse contexto, será apresentada a relevância da afetividade dentro das relações paterno-filiais, de forma a demonstrar as consequências do abandono afetivo paterno para o

desenvolvimento do infante, bem como a importância da figura do padrasto na vida da criança abandonada, o qual passa a cuidar do menor como se seu pai fosse, construindo vínculos afetivos caracterizadores da paternidade socioafetiva. Discute-se, portanto, se tal situação é capaz de ensejar a perda do poder familiar e, conseqüentemente, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto, a fim de que haja a exclusão do nome do genitor do registro civil do infante, com a inserção do nome daquele que passa a exercer a paternidade responsável em sua vida, qual seja, seu padrasto.

Diante disso, é importante salientar que, não obstante haja a possibilidade de efetivação da adoção unilateral de indivíduos que já atingiram a maioridade, o presente trabalho terá como objeto a apresentação do instituto no que concerne, exclusivamente, aos filhos sujeitos ao poder familiar. Portanto, não serão desenvolvidos raciocínios relativos à adoção de filhos abandonados pelo genitor que não mais possuem relação com a autoridade parental dos pais.

Por fim, será feito um estudo acerca do instituto da filiação, bem como de suas espécies, notadamente, daquelas não fincadas na consanguinidade; assim como, será realizada uma análise relativa às hipóteses de extinção, suspensão e perda da autoridade parental, para, ao final, apresentar o abandono afetivo como motivo suficiente à destituição do poder familiar e à conseqüente adoção unilateral.

2. A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. Dos Princípios do Direito de Família aplicáveis à filiação: A afetividade como norteadora das relações familiares

Pode-se dizer que os princípios do Direito designam um conjunto de enunciados normativos que orientam e norteiam a produção, aplicação, alteração e supressão das normas¹. São, pois, verdadeiros mandamentos nucleares do ordenamento jurídico. Conforme aduz Miguel Reale², “os princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”.

Nesse sentido, a partir da Constituição Federal de 1988 e da consequente Constitucionalização da legislação civilista, foram incorporados ao nosso sistema normativo uma série de dispositivos principiológicos responsáveis por promover a reinterpretação de uma legislação familiarista ultrapassada e, por vezes, discriminatória em inúmeros aspectos, inclusive, no que concerne ao tratamento dado à filiação, a exemplo da diferenciação atribuída pelo antigo *códex* civilista aos chamados filhos “legítimos” e “ilegítimos”, ou seja, aqueles havidos dentro do casamento e aqueles nascidos fora do matrimônio, respectivamente.

Segundo Paulo Lôbo³, os princípios jurídicos, incluindo os constitucionais, são expressos ou implícitos, podendo estes últimos derivar do próprio sistema constitucional ou da interpretação das normas específicas integrantes da Constituição, como o princípio da afetividade.

Dessa forma, dentre os princípios do Direito, balizadores do ordenamento jurídico em sua totalidade, há alguns aplicáveis ao Direito de Família relativamente ao direito de filiação, quais sejam: a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; b) Princípio da Solidariedade Familiar; c) Princípio da Igualdade entre os Filhos; d) Princípio da Responsabilidade Familiar e da Paternidade Responsável; e) Princípio da Convivência Familiar; f) Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente; e g) Princípio da Afetividade.

Relativamente à Dignidade da Pessoa Humana, é princípio que possui previsão expressa na Constituição de 1988 (art. 1º, inciso III). Desse modo, consiste em um núcleo existencial comum a todos, por essência, como indivíduos iguais do gênero humano, dignos de respeito e

¹ TARGUETA, Ana; GARULO, Guilherme; FREITAS, Marina. **Princípios Gerais do Direito**. 2016. Disponível em <https://anacarolinatargueta.jusbrasil.com.br/artigos/307654998/principios-gerais-do-direito>. Acesso em 02/08/2022, às 21h.

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 286.

³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 119.

proteção⁴, o qual, no Direito de Família, está previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal. Assim, no que concerne ao tratamento dado aos filhos, este princípio se consubstancia na garantia ao infante de uma série de direitos mínimos necessários à sua vivência com dignidade, como o direito à saúde, educação, alimentação, convivência familiar, dentre tantos outros que devem ser assegurados pela família.

No que concerne ao princípio da Solidariedade Familiar, cumpre salientar que decorre da Solidariedade Social preconizada em nossa Lei Maior no seu art. 3º, inciso I. Dessa forma, a solidariedade designa a responsabilidade não apenas do Estado, como também da sociedade e dos seus membros individuais pela existência social uns dos outros⁵. No âmbito da filiação, diz respeito ao direito dos filhos de serem cuidados até atingirem a maioridade, ou seja, de serem mantidos, educados e instruídos para sua plena formação social⁶. É justificativa, inclusive, para o pagamento dos alimentos, apesar de não possuir apenas natureza patrimonial, mas também psicológica e afetiva.

Ato contínuo, o princípio da Igualdade entre os filhos resta consignado no art. 227, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual, os filhos, sejam provenientes da relação de casamento dos pais, ou da adoção, terão os mesmos direitos e serão qualificados de igual maneira, não sendo permitido nenhum ato discriminatório relativo à filiação. Portanto, atualmente, ou o indivíduo é filho ou não é, não havendo mais qualquer tratamento segregatório ligado à filiação, e, conseqüentemente, diferenciação entre filhos legítimos ou ilegítimos⁷.

Por conseguinte, o Princípio da Responsabilidade Familiar, no contexto da filiação, designa a responsabilidade, tanto da maternidade quanto da paternidade em assegurar aos filhos menores os cuidados necessários ao seu desenvolvimento até que consigam a sua autonomia e adquiram condições de sobreviverem por si sós⁸, o que se consubstancia no dever de assistência material - alimentos, por exemplo -, e moral - atenção e cuidados de cunho imaterial que os pais devem ter com o menor. Nesse sentido, em decorrência da Responsabilidade Familiar, tem-se o Princípio da Paternidade Responsável, (art. 226, § 7º da Constituição)⁹, o qual, segundo

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 123.

⁵ WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, p. 719 *apud* LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, p. 129.

⁶ LÔBO, *op. cit.*, p. 131.

⁷ HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>. Acesso em 02/08/2022, às 22h30min.

⁸ LÔBO, *op. cit.*, p. 163.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02/08/2022, às 23h.

Thiago José Teixeira Pires¹⁰, refere-se à responsabilidade dos pais de cuidarem dos filhos desde a concepção até quando houver necessidade do seu acompanhamento na vida da prole.

Continuamente, quanto à Convivência Familiar, é princípio que resta resguardado constitucionalmente pelo art. 227 da Carta Magna, garantindo à criança o direito à convivência familiar e comunitária¹¹. No plano infraconstitucional, está previsto no art. 19 do ECA¹², segundo o qual a convivência familiar é um direito destinado a toda criança e adolescente de ser educado e criado dentro de sua família original, e, em caso de necessidade, em uma família substituta. Dessa forma, os pais possuem o dever de conviver com os filhos, proporcionando-lhes um ambiente saudável para o seu crescimento e bem-estar.

Quanto ao Princípio do Melhor Interesse do Infante, consigne-se que estabelece que a criança e o adolescente devem ter seus interesses priorizados pelo Estado, pela família e sociedade, na elaboração e aplicação dos direitos que possuem, sobremaneira, dentro das relações familiares, como indivíduos em desenvolvimento e dignos de proteção¹³. No plano interno, encontra-se previsto no art. 227 da Lei Maior, já citado. Já em âmbito internacional, está previsto na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, em seu segundo princípio¹⁴. Nesse sentido, qualquer decisão tomada no contexto familiar, deve priorizar os interesses do menor, inclusive, nos casos de separação e divórcio.

No que diz respeito ao Princípio da Afetividade, é indiscutível o reconhecimento do afeto, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como atributo essencial nas relações familiares, do qual decorre, inclusive, consequências jurídicas. Conforme Lôbo¹⁵, “é o princípio fundamentador do direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”. Ainda segundo o autor, tal princípio recebeu grande influência dos ditames estabelecidos na Constituição de 1988, relacionando-se com os princípios da convivência

¹⁰ PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. 2001. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24305/principio-da-paternidade-responsavel>. Acesso em 02/08/2022, às 23h20min.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02/08/2022, às 23h.

¹² BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 03/08/2022, às 08h: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral).

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 180.

¹⁴ Declaração dos Direitos da Criança, segundo Princípio: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

¹⁵ LÔBO, *op. cit.*, p. 168 e 169.

familiar e da igualdade entre os entes integrantes da família, que evidenciam a essência cultural e não estritamente biológica da família¹⁶.

Desse modo, mesmo que a afetividade não possua previsão explícita na Lei Maior, o fato é que assume um protagonismo nas relações familiares, fundamentando-se na própria Constituição, tendo em vista que outras situações fincadas na afetividade são tuteladas pela Carta Magna, como, por exemplo, a União Estável.

Conforme Paulo Lôbo¹⁷, a afetividade constitui elemento intrínseco às relações familiares, caracterizando um dever jurídico de cuidado e assistência entre os membros da família, independentemente dos sentimentos nutridos entre eles. Assim, a afetividade, como princípio jurídico, difere do afeto propriamente dito, uma vez que pode ser presumida quando houver a falta deste nas relações entre os integrantes da família. Logo, a afetividade designa um dever imposto aos pais no que concerne aos filhos, de zelo e auxílio, mesmo que não haja bons sentimentos entre eles.

Nesse sentido, o dever de assistência constitui um desdobramento do princípio da Afetividade, o qual, por sua vez, possui total relação com a solidariedade presumida dentro dos relacionamentos familiares¹⁸.

O princípio da Afetividade resta implicitamente previsto na Lei Maior, a qual traz consigo dispositivos que lhe servem como fundamentos, a citar: a) a igualdade entre os filhos, o que independe da origem da filiação (art. 227, § 6º); b) a previsão constitucional de que os filhos provenientes da adoção possuem iguais direitos relativamente àqueles de origem biológica (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade composta por quaisquer pais e seus respectivos descendentes, inclusive os adotivos, considera-se entidade familiar (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar é considerada uma prioridade absoluta a ser garantida à criança e ao adolescente(art. 227).¹⁹

A afetividade é, pois, atributo crucial e indispensável dentro do núcleo familiar. É elemento edificador das relações familiares, sendo presumível a sua presença nestas. Logo, é aspecto importante de tal modo que estrutura e determina a família como tal, sendo-lhe, inclusive, atribuído valor jurídico pelo Direito.

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 168 e 169.

¹⁷ *Ibidem*, p. 171.

¹⁸ *Ibidem*, p. 173.

¹⁹ *Ibidem*, p. 171.

De maneira semelhante entendeu o STJ²⁰, em julgamento relativo ao REsp n. 1.574.859/SP, ao consolidar o afeto como atributo estruturador das entidades familiares, o qual possui estreita relação com o princípio da afetividade.

Assim, a valoração jurídica do afeto contribui para a reformulação do Direito das famílias, uma vez que legitima o reconhecimento de diversas estruturas familiares por muito tempo ignoradas juridicamente, como, por exemplo, aquelas constituídas a partir da União Estável, bem como aquelas oriundas da parentalidade socioafetiva, que, não raramente, prevalece sobre o liame biológico.

A parentalidade socioafetiva surge, como a nomenclatura sugere, a partir do pressuposto afetivo. É espécie de filiação decorrente do afeto e do cuidado compartilhado entre pessoas não interligadas pela consanguinidade. Cite-se como exemplo de tal espécie de filiação aquela constituída entre enteado e padrasto, em que este passa a assumir a educação e os deveres de cuidado relativos à criança, sem haver entre eles qualquer vínculo jurídico prévio ou biológico.

Por fim, o reconhecimento da paternidade socioafetiva emana do princípio da afetividade e configura uma garantia fundamental da criança e do adolescente de terem sua condição fática admitida juridicamente, o que decorre da própria dignidade da pessoa humana.

2.2. Espécies de filiação

Designa-se como filiação a relação de parentesco constituída entre duas pessoas, por intermédio de um liame biológico ou socioafetivo, sendo uma delas titular de autoridade parental – caso o filho ainda não tenha atingido a maioridade. Nas situações em que a relação é estabelecida com o pai, chama-se paternidade; quando o vínculo se dá em face da mãe denomina-se maternidade²¹.

A nova configuração jurídica evidenciou a convivência familiar como um direito fundamental, transformando as crianças e os adolescentes em indivíduos sujeitos de direitos e protagonistas das relações familiares, não mais se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro qualquer discriminação em relação aos filhos, uma vez que, a partir da Constituição de 1988, prevalece a igualdade das filiações.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.574.859/SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Informativo de Jurisprudência, Brasília, n. 594, 2017. p. 7. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0594.pdf>. Acesso em 20/08/2022, às 16h: “[...] dentre os princípios constitucionais do Direito Civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regendo o núcleo familiar pelo afeto”.

²¹ LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 558.

Tais mudanças trouxeram profundas alterações na identificação da parentalidade, a qual não tem como origem exclusiva a consanguinidade, podendo, estritamente, constituir-se a partir de aspectos psicológicos e sociais. Logo, variadas são as classificações doutrinárias acerca do estabelecimento do vínculo parental entre pais e filhos, dentre as quais destacam-se:

- a) Filiação de origem biológica, na qual se inclui aquela decorrente de inseminação artificial homóloga;
- b) Filiação de origem não biológica ou Filiação Socioafetiva em sentido amplo, na qual se incluem as filiações decorrentes da adoção, da inseminação artificial heteróloga e da posse do estado de filiação (também denominada de filiação socioafetiva em sentido estrito)²².

A filiação biológica ou natural é aquela que decorre da consanguinidade, em que a parentalidade constrói-se a partir do liame biológico entre pais e filhos. É aquela que se vincula à biologia, ou seja, determina-se pela origem genética. Cumpre salientar que a contemporânea realidade da filiação não tem por base restrita a consanguinidade, pois o reconhecimento da paternidade passa a desvincular-se da verdade biológica, atrelando-se a um elemento a mais: a socioafetividade desenvolvida por meio da convivência familiar.

Ademais, inclui-se nesta espécie, a filiação decorrente da inseminação artificial homóloga, a qual juntamente com a inseminação artificial heteróloga, constitui um tipo de reprodução assistida, que, por sua vez, é resultado da fecundação utilizada em substituição à concepção natural, em casos de dificuldade ou impossibilidade do casal em procriar de forma usual²³.

Assim, a inseminação artificial homóloga é aquela em que é manipulado o gameta da mulher (óvulo) e o do marido (sêmen), só podendo este ser utilizado com a autorização do indivíduo, haja vista ser o titular restrito de partes do seu corpo²⁴. A concepção resta configurada no momento em que se concretiza no aparelho reprodutor da mãe, mesmo nos casos em que o embrião seja resultado de manipulação em laboratório (*in vitro*). Apenas a partir deste instante que a norma prescrita no art. 2º do Código Civil, que preceitua a ressalva dos direitos do nascituro, incide²⁵.

No que concerne à filiação socioafetiva, é aquela que não possui origem biológica, ou seja, que é construída a partir dos vínculos afetivos constituídos entre pais e filhos. Conforme

²² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 594 e 595.

²³ MEIRELES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 393 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 670.

²⁴ LÔBO, *op. cit.*, p. 571.

²⁵ *Ibidem*, p. 573.

Paulo Lôbo²⁶, existem três espécies legais de filiação socioafetiva em sentido amplo ou não biológica, quais sejam: a adoção; aquela proveniente de inseminação artificial heteróloga; e a filiação que decorre da posse de estado de filho, também denominada de filiação socioafetiva em sentido estrito.

Relativamente à adoção, também é reconhecida por filiação civil, sendo aquela oriunda da vontade das partes envolvidas, com caráter irrevogável e irretroatável²⁷. De acordo com Lôbo²⁸, com o advento da Constituição de 1988, não é mais devido falar-se em filho adotivo, mas tão somente em adoção, entendida como uma das formas de constituição da filiação, que é única. A partir do instante em que resta configurada a adoção, com a sentença judicial e o consequente registro, o adotado transforma-se plenamente em filho do adotante. Logo, a adoção oportuniza a um indivíduo a sua inclusão em núcleo familiar viável ao atendimento do seu melhor interesse, de maneira a garantir sua dignidade.

Ademais, prevê o artigo 46 do ECA²⁹ alguns pré-requisitos essenciais à participação em processo um de adoção, como, por exemplo, a necessidade de o adotante ser maior de 18 anos, bem como de haver diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Por conseguinte, a inseminação artificial heteróloga designa espécie de reprodução assistida em que se utiliza o material genético de outro homem, que não do marido, para a realização da fecundação do óvulo da mulher, não sendo exigida pela lei a esterilidade daquele³⁰. Portanto, mesmo que o indivíduo não compartilhe seu material genético com o filho, a paternidade resta configurada em decorrência da convivência e dos vínculos afetivos consolidados entre ambos.

Em relação à filiação socioafetiva em sentido estrito (posse de estado de filiação), a qual será melhor explorada em momento oportuno, designa o reconhecimento jurídico da parentalidade com base na afetividade, sem a existência de vínculo consanguíneo entre os indivíduos.

Resulta da posse do estado de filho, configurando-se independentemente da verdade jurídica. A elevação da afetividade como um direito fundamental fortalece a ideia de que a

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 594 e 595.

²⁷ DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. **Adoção**. 2021. Disponível em <https://comissaofamiliasucessoesabarj.jusbrasil.com.br/artigos/1109101047/adocao>. Acesso em 30/08/2022, às 21h.

²⁸ LÔBO, *op. cit.*, p. 560 e 561.

²⁹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 29/08/2022, às 13h.

³⁰ LÔBO, *op. cit.*, 2023, p. 587.

filiação biológica e a socioafetiva merecem igual tratamento³¹. Assim, em muitos casos, a verdade biológica é posta em segundo plano, pois a relação entre pais e filhos vai muito além do liame consanguíneo; nasce a partir dos vínculos psicológicos e socioafetivos partilhados na convivência paterno-filial.

A nossa Carta Magna passou a desconsiderar o favoritismo da origem genética ou biológica para fixar a filiação, ao abandonar qualquer vestígio deixado pela família patriarcal e exclusivamente matrimonial, assim como quando equiparou aos filhos naturais os filhos adotados, atribuindo prioridade à convivência familiar.³²

Os Tribunais ratificam a relevância da socioafetividade e sua recorrente prevalência sobre a verdade biológica, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³³, um dos pioneiros ao deparar-se com caso em que um indivíduo, depois de 15 anos de convivência com as filhas, pretendeu desconstituir a paternidade declarada espontaneamente, com fundamento na ausência de vínculo de consanguinidade, sendo julgado improcedente o pedido, haja vista a consolidação da paternidade socioafetiva.

Finalmente, conforme ratifica Lôbo³⁴, “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue”.

2.3. A posse de estado de filiação e os seus reflexos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva

A posse do estado de filiação é entendida como a situação de fato em que um indivíduo vivencia o *status* de filho relativamente a outra pessoa, independentemente do cenário refletir a verdade legal. Assim, a forma como é visualizada a relação entre os sujeitos faz com que se presuma uma relação entre pais e filhos. Inexistindo registro público da paternidade, pode ela ser comprovada quando fincada na convivência familiar³⁵.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 678 e 679.

³² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 619 e 620.

³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70009804642**. Rel. Juiz Alfredo Guilherme Englert. Comarca de Tupanciretã. Data de Julgamento: 17/02/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 03/09/2022, às 15h: “Apelação cível. Ação anulatória de registro civil. Conforme precedentes desta corte, o reconhecimento espontâneo no ato registral estabelece uma filiação socioafetiva, com os mesmos efeitos da adoção, e como tal irrevogável. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida. Recurso desprovido”.

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio Jurídico da Afetividade na filiação**. 23/03/2004. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%3%ADpio+jur%3%ADdico+da+afetividade+na+filia%3%A7%3%A3o>Acesso em 29/08/2022, às 14h30min.

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 619 e 620.

Desse modo, a posse do estado de filho correlaciona-se com a afetividade compartilhada dentro dos relacionamentos paterno-filiais, nela estando presentes os elementos necessários ao reconhecimento da paternidade socioafetiva. Abarca uma série de circunstâncias que fortalecem a presunção de que, de fato, faz-se presente um vínculo filial, que supre, inclusive, o registro de nascimento, sendo comprovada a parentalidade através de uma situação de fato.

Conforme leciona Lôbo³⁶, o estado de filiação é reflexo da própria convivência familiar e revela-se pelo cumprimento, por parte dos pais, dos deveres de educação, criação e sustento da prole, pelo relacionamento de afeto entre eles, bem como pelo comportamento de pais e filhos observado no meio em que estão inseridos.

Em suma, o autor identifica a posse do estado de filiação quando há a presença de três fatores: a) comportamento social típico de pais e filhos: o comportamento entre os indivíduos deve ser aferível socialmente, de modo que as pessoas possam identificá-lo como uma conduta comum entre pais e filhos. A doutrina desdobra tal requisitos em mais três, quais sejam: a fama, o tratamento e o nome b) convivência familiar duradoura: o comportamento típico de pai e filho só pode se consolidar mediante a convivência familiar, ou seja, quando estes convivem dentro de um contexto familiar reconhecido pelo direito; e c) relação de afetividade familiar: a relação entre os indivíduo deve possuir natureza afetiva, com o fito de constituir família³⁷.

Ademais, uma vez consolidada a posse do estado de filho e a conseqüente paternidade socioafetiva, não são impugnáveis por meio de investigação de paternidade baseada apenas na origem genética, uma vez que o vínculo de filiação já resta solidificado por outros elementos, a citar a convivência familiar e a socioafetividade inerente ao relacionamento paterno-filial constituído³⁸.

A própria jurisprudência reconhece a relevância da afetividade para a constituição e permanência do vínculo de filiação, a exemplo de decisão exarada pelo STJ³⁹, em que o Tribunal julgou improcedente Recurso Especial relativo a Ação Negatória de Paternidade, em que o pai reconheceu voluntariamente a paternidade do filho mesmo sabendo que não era seu

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 621-624.

³⁷ *Ibidem*, p. 621-624

³⁸ *Ibidem*, p. 625.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1352529 SP 2012/021809-9**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 24/02/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/181121079>. Acesso em 31/08/2022, às 15h30min: “[...] Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”.

filho biológico e, após a criação de vínculos socioafetivos com o menor, pretendeu negar a paternidade com base, exclusivamente, na ausência de liame biológico.

Diante disso, observa-se que a posse do estado de filiação fundamenta o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Como já dito alhures, é a paternidade socioafetiva aquela que não decorre de qualquer vínculo genético, justificando-se pelo afeto e sentimentos existentes entre pai e filho e construída a partir de uma realidade fática e não jurídica. Geralmente, inicia-se durante a infância, quando a criança está em processo de formação e consolida-se na convivência familiar, sendo crucial o papel exercido pelo pai nessa fase.

Outrossim, como aduz Paulo Lôbo⁴⁰, toda paternidade é, na verdade, socioafetiva, podendo originar-se do vínculo biológico ou não. Em resumo, a paternidade socioafetiva designa um gênero, que tem como espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.

A tutela jurídica referente à posse de estado de filiação, assim, integra os chamados filhos de criação, o que se consubstancia na filiação socioafetiva⁴¹.

No entendimento de Fachin⁴², pai é quem de fato exerce a paternidade com todos os sinais exteriores de paternidade e filiação.

Ainda de acordo com o autor⁴³, a verdade sociológica da filiação se edifica revelando-se não apenas através da descendência, mas também na conduta de quem oferece cuidados e carinho, tratando o filho com afeto paternal, ao construir vínculos que vão além do liame biológico.

Portanto, a paternidade, passa a ser exercida por um indivíduo que, apesar de não compartilhar o seu material genético com o filho, constrói com ele uma relação de afeto, amor e carinho.

Infelizmente, a posse de estado de filiação não resta consagrada expressamente no *Códex Civil* em vigor; entretanto, observa-se que é situação fática que precede o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Apesar de não corresponder a uma realidade jurídica, enseja o reconhecimento da parentalidade baseada no afeto, da qual decorre uma série de obrigações jurídicas atribuíveis ao pai socioafetivo, de criação e desenvolvimento do filho. Com a consolidação da posse de estado de filho, a paternidade socioafetiva transcende a

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula n. 301 do STJ**. Disponível em https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em 30/08/2022, às 14h50min.

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 624.

⁴² FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1992, p. 169.

⁴³ FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 25.

realidade fática e passa a ser passível de reconhecimento jurídico, o qual figura, inclusive, como um direito dos envolvidos.

Em acordo com Lôbo⁴⁴, a paternidade socioafetiva pode ser comprovada por qualquer meio de prova, desde que suficiente à aferição da parentalidade. Podem ser utilizadas provas documentais, testemunhais, periciais, dentre outras.

Por conseguinte, cumpre citar o Enunciado 256 do Conselho de Justiça Federal⁴⁵ que atribuiu à posse de estado de filiação a qualidade de parentesco civil, a qual passou a se incluir nas hipóteses do artigo 1593⁴⁶ do Código Civil, nos seguintes termos: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

Ademais, corrobora o posicionamento anterior o Enunciado 519⁴⁷, no qual o CJF afirma que “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

⁴⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 624.

⁴⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256. III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2004. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 01/09/2022, às 15h.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/09/2022, às 15h: “Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

⁴⁷ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519. V Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2011. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 01/09/2022, às 15h30min.

3. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE CUIDADO – O DENOMINADO ABANDONO AFETIVO

3.1. Abandono afetivo e seus elementos caracterizadores

Como já dito, a afetividade é “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”⁴⁸. Entretanto, o afeto propriamente dito nem sempre é tão facilmente conceituado, tampouco passível de uma acepção objetiva.

Etimologicamente, a palavra afeto é derivada do latim *affectus* e se correlaciona a uma condição moral ou física, um estado de espírito, um sentimento que afeta, pois, o psiquismo do sujeito, no sentido de “afeições” (como amizade, amor, ternura, sofrimento, afeiçoamento)⁴⁹.

Assim, com toda certeza, o amor pode ser considerado como uma das manifestações afetivas possíveis, dotado de uma voluntariedade. No que concerne à espontaneidade de tal sentimento, afirma Zygmund Bauman⁵⁰ que, mesmo em tempos líquidos, o gesto amoroso decorre de uma vontade livre. Por conseguinte, inspirando-se no soneto 11 de Luís de Camões, aduz Renato Russo que amar “é um estar-se preso por vontade”⁵¹.

Nesse sentido, o ato de amar e despendar afeto a outrem, ainda que à prole, configura faculdade à qual o Direito não pode adentrar, de modo a considerá-la uma obrigação, haja vista que o sentimento propriamente dito não é passível de exigibilidade jurídica, considerado o seu alto grau de subjetividade, inerente a cada ser humano. Foi nesse sentido, pois, que decidiu a 4ª Turma julgadora do Superior Tribunal de Justiça⁵², em 2005, provocado pela primeira vez a pronunciar-se sobre o tema, a qual não acatou a ideia de que a negação de afeto, por si só, ensejaria dano moral passível de indenização.

Posteriormente, adveio outra decisão da mesma corte acerca de semelhante temática, proferida por sua 3ª Turma Julgadora, admitindo a possibilidade de indenização em razão do

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 168 e 169.

⁴⁹ ZIMERMAN, David E. **Etimologia de termos psicanalíticos**. Porto Alegre: Artmed 2012, p. 58 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; CONRADO, Paulino da Rosa. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 37.

⁵⁰ BAUMAN, Zigmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2004, p. 24 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; CONRADO, Paulino da Rosa. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 37.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; CONRADO, Paulino da Rosa. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 37.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 757.411/MG 2005/0085464-3**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de julgamento: 29/11/2005. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991>. Acesso em 13/09/2022, às 19h: “A indenização por dano moral pressupõe ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do Código Civil de 2002) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária”.

abandono afetivo, nas relações paterno-filiais; todavia, desta vez, com base na violação do dever de cuidado, o qual deve ser observado pelos pais relativamente aos seus filhos. Logo, foi deferido o anseio ressarcitório sob o argumento de que amar é uma opção; mas, cuidar, uma obrigação⁵³.

De acordo com Cristiano Chavez de Farias e Conrado Paulino da Rosa⁵⁴, a última decisão supracitada não viola o entendimento firmado anteriormente pela Corte Superior, que finca a tese de inexigibilidade jurídica do afeto, tendo em vista que a violação do afeto puro e simples não enseja indenização por danos morais, o que só é possível quando há infringência ao dever objetivo de cuidado dos pais em relação aos filhos, independentemente da negativa de afeto.

Ao passo que a primeira decisão considera que o puro e simples desrespeito ao afeto não é suficiente para gerar uma indenização, a segunda declara que a ofensa ao cuidado mínimo necessário na relação entre pai e filho é bastante para ensejar a obrigação de ressarcimento por danos morais. Assim, é imprescindível o estabelecimento da diferenciação entre os conceitos de afeto e cuidado. Para Cristiano Chavez de Farias e Conrado Paulino da Rosa, o afeto é expressão que traz consigo maior subjetivismo; já o cuidado é dotado de maior objetividade, é materializável⁵⁵. Devido a isso, o simples desgostar ou desafeto não configura justificativa plausível para gerar o direito à indenização, sendo necessário mais que isso, ou seja, um comportamento que atente contra os cuidados mínimos exigidos para a devida formação do filho⁵⁶.

Observa-se, portanto, que o Direito não pode obrigar ninguém a amar, não sendo o afeto propriamente dito passível de exigibilidade jurídica, ainda que de um pai relativamente um

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP 2009/0193701-9**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. Data de julgamento: 24/04/2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em 18/09/2022, às 20h: “Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisonado por elementos objetivos, distinguindo-se do pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; CONRADO, Paulino da Rosa. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 204.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 205.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 205-206.

filho, o que não desobriga o genitor dos deveres legais decorrentes do estado de filiação, os quais devem ser observados, mesmo que não dispense nenhum sentimento positivo à prole.

Nesse sentido, faz-se necessário um breve esclarecimento acerca da terminologia “abandono afetivo”, utilizada no presente trabalho, uma vez que a nomenclatura pode gerar confusões, ao emanar o entendimento de que o Direito repreende a falta de amor e afeição dentro dos relacionamentos entre pais e filhos, quando, na verdade, o abandono afetivo a ser debatido diz respeito a um descumprimento de determinados deveres objetivos de cuidado - os quais são previstos tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional - pelos pais em relação à prole em desenvolvimento. Assim, nada importa os sentimentos que o genitor possui em relação ao filho menor, devendo, de qualquer forma, cumprir com as obrigações provenientes da paternidade. Mesmo que um pai não ame ou sequer goste de seu filho, possui o dever de cuidar e conviver com a criança.

Desse modo, não obstante a nomenclatura não seja ideal para a exata definição do instituto, optou-se por adotar a expressão “abandono afetivo”, a fim de prestigiar o engajamento da jurisprudência e dos mais variados doutrinadores jurídicos e demais juristas, que desenvolveram a terminologia e dela se utilizam para referir-se ao descumprimento de determinados deveres jurídicos de cuidado impostos aos genitores em benefício do filho que ainda se sujeita à autoridade parental dos pais, temática de grande relevância atualmente, haja vista os recorrentes casos de inadimplemento das obrigações parentais nas relações entre pais e filhos.

Dessa forma, a tese do abandono afetivo, de maneira inovadora e revolucionária, trouxe consigo a expansão de novas reflexões acerca das relações paterno-filiais, com o fito de estabelecer um disciplinamento relativo à não observância, pelos pais, das suas obrigações parentais, as quais assumiram nítida importância a partir da ascensão da nova ordem constitucional. Logo, não há razoabilidade em obrigar um pai a amar um filho, nada importando se ele efetivamente o faz, o que não o exime da responsabilidade parental, da qual decorre uma série de obrigações que devem ser efetivamente cumpridas, mesmo que não compartilhe nenhum bom sentimento com o filho.

Destarte, o abandono afetivo é definido como uma inobservância dos deveres jurídicos de cuidado decorrentes do estado de filiação, previstos tanto constitucionalmente, como na legislação infraconstitucional, sobretudo, aqueles de cunho imaterial, como a obrigação dos pais de conviver familiarmente com a prole e ampará-la moralmente.

Não diz respeito apenas ao âmbito da moral, pois sofreu interferência do Direito, sendo-lhe atribuídas consequências jurídicas, as quais devem ser observadas⁵⁷. Para Lôbo, mais viável seria a denominação de “inadimplemento dos deveres parentais”. Havendo o descumprimento de deveres parentais estabelecidos em lei, a exemplo daqueles dispostos nos artigos 227 e 229 da Constituição, há consequências jurídicas, como a possibilidade de responsabilização civil⁵⁸.

Nesse prisma, pode-se dizer que o abandono afetivo não decorre da falta de amor, mas de um abandono moral, da ausência dos pais na vida dos filhos; designa, portanto, a negligência dos genitores relativamente ao dever legal de ter a criança sob sua guarda e companhia. Diz respeito à displicência dos pais no que concerne ao direito dos seus filhos de serem criados e educados devidamente, o que se consubstancia na desobediência dos princípios constitucionais da afetividade, paternidade responsável, melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana⁵⁹.

Nesse contexto, o artigo 227 da Constituição Federal⁶⁰ prevê um conjunto de deveres a serem cumpridos pelo Estado, pela sociedade e pela própria família - os quais não se restringem ao amparo material ao infante - de modo a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem determinados direitos essenciais à sua sobrevivência saudável. Além disso, preceitua o art. 229 da Carta Magna o dever dos pais de assistir, educar e criar os filhos menores. Tais dispositivos consagram a Responsabilidade Familiar, que possui estreita relação com a Paternidade Responsável, princípios constitucionais que se concretizam por meio do dever, atribuídos aos pais, de garantir aos filhos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento.

Portanto, o Princípio da Responsabilidade Familiar inserto no art. 227 da Constituição Federal concretiza-se por meio da observância dos deveres jurídicos de cuidado dos genitores em relação à criança. Tais deveres, por sua vez, consubstanciam-se na assistência e convivência familiar que devem ser asseguradas pelos pais ao filho menor de idade.

O dever de assistência subdivide-se em assistência material, que impõe aos genitores o provimento material da subsistência do filho, como, por exemplo, através do fornecimento de

⁵⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 838.

⁵⁸ *Ibidem*, 2023, p. 838.

⁵⁹ EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **A confusão terminológica acerca do abandono afetivo nas relações paterno-filiais e a possibilidade de indenização por danos morais**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/a-confusao-terminologica-acerca-do-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais-e-a-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais/>. Acesso em 05/01/2023, às 15h.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 06/01/2023, às 16h: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

alimentos, vestuário, moradia, dentre outros; e assistência moral, relativa aos cuidados de natureza imaterial que se espera dos pais, os quais devem conviver com os filhos proporcionando-lhes as condições necessária para o seu desenvolvimento.

No que concerne ao direito à convivência da criança e do adolescente, efetiva-se por meio da convivência familiar, aquela que se dá entre os entes do grupo familiar, ou seja, com os próprios pais, mesmo que divorciados⁶¹; e da convivência comunitária, a qual representa o direito da criança e do adolescente de conviver com a sociedade, de modo a incluir-se no âmbito da coletividade e comunidade⁶², como, por exemplo, através da frequência escolar, um dos métodos mais evidentes de concretização da convivência comunitária.

Diante disso, depreende-se que a paternidade responsável não se concretiza apenas por meio do auxílio material, mas também da assistência moral, pois as obrigações parentais impostas ao genitor não se restringem ao mero pagamento de pensão alimentícia. Isso, porque para além do apoio material ao filho, os pais possuem o dever de conviver com a prole e participar da sua educação e criação, garantindo-lhe o suporte moral e psicológico necessário ao seu bem-estar.

Assim, sob a expressão abandono afetivo, a doutrina e a jurisprudência atribuíram uma maior visibilidade aos casos em que há o descumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, pelos pais, especialmente, daqueles de cunho imaterial. Tal situação é comum quando o pai, divorciado da genitora da criança, contenta-se em pagar alimentos ao filho menor, privando-o da sua companhia e convivência, ao deixar de prestar ao menor a assistência moral necessária ao seu desenvolvimento saudável⁶³, o que configura o abandono afetivo.

O abandono afetivo, em essência, diz respeito à negligência dos pais em conviver com os filhos e participar da sua criação e educação, de modo a acompanhar a sua formação moral, social e psicológica. Abandonar afetivamente designa, portanto, o descumprimento, por parte dos genitores, de obrigações de cuidado que vão além da prestação de assistência material ao filho, como o dever de convivência e de assegurar à criança o suporte moral necessário à concretização do seu melhor interesse.

Sendo assim, a tese do abandono afetivo ergue-se, justamente, para enfatizar que as obrigações parentais não se limitam ao fornecimento de alimentos ao filho. Para além da

⁶¹ OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família**. 2016. Disponível em <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 05/01/2023, às 17h.

⁶² CARVALHO, Tatiana. **Direito à Convivência familiar e comunitária**. 2017. Disponível em <https://tatianamcarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/432778029/direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>. Acesso em 05/01/2023, às 17h10min.

⁶³ LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 834 e 835.

prestação de auxílio material ao infante, deve o pai prestar-lhe cuidados de índole imaterial imprescindíveis ao seu salutar desenvolvimento.

Ato contínuo, a fim de robustecer esta nova reflexão acerca das relações paterno-filiais, cumpre citar o pensamento atemporal do advogado Rodrigo da Cunha Pereira⁶⁴, jurista advogado que introduziu a tese do abandono afetivo no meio jurídico, a partir do pedido de indenização a título de danos morais em benefício do seu cliente, abandonado por seu pai, após este ter se separado de sua mãe, sendo o pleito julgado procedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2004, em grau de recurso, dando origem ao Recurso Especial n. 757.411/MG⁶⁵, o qual, contudo, foi julgado improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, aduz o advogado que o ser humano não necessita apenas de alimento para o corpo, o que se efetiva a partir do pagamento de pensão alimentícia pelo genitor, por exemplo, mas precisa, também, de algo mais, ou seja, o alimento para a alma, que se traduz nos cuidados de teor imaterial proporcionados pelo pai (convivência, participação e presença na educação e na criação do filho, dentre outros), haja vista que nem só de pão vive o homem⁶⁶.

Diante disso, a prática do abandono afetivo paterno é muito frequente quando há o divórcio entre os genitores do menor, em que o pai, além de separar-se da mãe da criança, acaba por se ausentar, igualmente, da vida do filho, que passa a morar exclusivamente com a genitora, sendo rompidos os laços afetivos pré-existentes entre o filho e o pai, deixando este de proporcionar à criança os cuidados e a atenção necessários à sua formação e desenvolvimento. Assim, de forma livre e consciente, o pai abandona o filho, não mais cumprindo com os deveres impostos pela paternidade. São comuns, também, as situações em que o genitor apenas manifesta a paternidade no registro de nascimento do filho, não construindo, todavia, nenhum laço afetivo com a prole, o que geralmente acontece quando a criança não é fruto de um relacionamento afetivo ou conjugal pré-existente, mas sim de uma relação casual.

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Entenda como surgiu a tese do abandono afetivo e o seu impacto no Direito de Família**. YouTube, 08/04/2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eMM5reFWVVs>. Acesso em 05/01/2023, às 18h.

⁶⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 757.411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de julgamento: 29/11/2005. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991>. Acesso em 05/01/2023, às 20h: “A indenização por dano moral pressupõe ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do Código Civil de 2002) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária”.

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 17/03/2008. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em 05/01/2023, às 21h.

No entendimento de Giselda Hironaka⁶⁷, para que o pai seja responsabilizado pelo descumprimento de seus deveres parentais, é imprescindível a comprovação de culpa em ter o genitor negligenciado relativamente à convivência com o filho, tendo se negado de forma deliberada a contribuir com o desenvolvimento da personalidade da criança, com imprudência ou negligência, o que configura culpa na modalidade omissiva.

No mesmo sentido, aduz Paulo Lôbo⁶⁸, ao afirmar que a responsabilidade por abandono afetivo não é objetiva, prescindindo, pois, da comprovação de culpa de quem foi responsável pela sua prática, podendo haver algumas excludentes da responsabilidade, como, por exemplo, condutas ofensivas e repulsivas do outro genitor e do próprio filho, decorrentes de alienação parental.

Por conseguinte, insta salientar que nem sempre a ausência paterna na vida da criança e o afastamento entre ela e seu genitor são causados pelo abandono afetivo deliberado e consciente, uma vez que outros fatores podem contribuir para que a convivência familiar entre o menor e o seu pai reste comprometida, dentre os quais se inclui a alienação parental.

Nesse sentido, o direito do infante ou adolescente à convivência familiar pode ser prejudicado em razão de comportamentos de um dos pais com o fito de causar no filho o sentimento de repulsa ou rejeição em relação ao outro genitor. Logo, a criança é utilizada como mecanismo de vingança ou mágoa por um de seus pais, o que, não raramente, decorre de divórcios e separações mal resolvidas, fenômeno denominado de alienação parental⁶⁹. Portanto, o afastamento entre a criança e o seu genitor pode ser provocado por condutas praticadas pelo genitor que coabita com o menor, que busca incutir neste, sentimentos de repulsa pelo outro pai ou mãe.

Todavia, nem toda conduta de um genitor separado relativamente ao outro pode ser considerada alienação parental. Deve-se comprovar que houve ingerência na formação psicológica da criança ou adolescente de forma permanente, ou que tenha sido causado prejuízo concreto à convivência ou contato do menor com o outro genitor e seu núcleo familiar⁷⁰.

Nas palavras de Lôbo, dá-se o nome Síndrome da Alienação Parental (SAP) para os casos em que um dos pais do menor incentiva-o a cortar os laços afetivos com o outro, o que

⁶⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** 22/04/2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade>. Acesso em 06/01/2023, às 07h30min.

⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 840 e 841.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 524.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 525.

causa na criança ou adolescente sentimentos de raiva, medo e ansiedade quanto ao genitor contra o qual pratica-se a alienação.⁷¹.

De modo a acompanhar a evolução da doutrina e jurisprudência sobre o assunto, foi promulgada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual é conhecida como Lei da Alienação Parental, sendo esta designada como uma interferência na formação psicológica do infante para que ela sinta repúdio pelo genitor ou genitora.

Nos casos de alienação parental, a ausência paterna passível de caracterizar o abandono afetivo não deve gerar responsabilidade ao genitor, haja vista que a situação de aparente abandono foi causada exclusivamente pelo outro genitor que com sua conduta indevida desencadeou o afastamento entre pai e filho.

Portanto, observa-se a evidente diferença entre o abandono afetivo consciente e deliberado e a ausência paterna decorrente da alienação parental. No primeiro caso, o pai, por livre e espontânea vontade decide não participar da educação e criação do filho. Em contrapartida, na segunda situação, a convivência entre o genitor e a criança são comprometidas pela conduta de outrem, como, por exemplo, a mãe da criança, que busca desqualificar o pai, a fim de incutir no filho o sentimento de repulsa e rejeição em relação ao seu genitor.

Outra situação em que a criança pode ser privada da convivência com o pai se dá nos casos em que, apesar deste ter contribuído para a procriação do infante, não teve ciência do seu nascimento e existência. Dessa forma, nos casos em que um casal tem relações sexuais e antes da confirmação da gravidez se separa, não tendo a futura mãe informado ao futuro pai do estado gestacional, não há que se falar em responsabilidade por abandono afetivo, pois o pai sequer teve conhecimento do nascimento do filho⁷².

Sendo assim, não é todo caso em que resta caracterizada a ausência paterna na vida da prole que é passível de repreensão do Direito, pois, para que isso aconteça, precisa estar configurado o abandono afetivo deliberado, ou seja, o genitor, por meio de sua vontade livre e consciente opta por não cumprir com os seus deveres decorrentes da paternidade, privando o filho de sua convivência e cuidado.

⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 524.

⁷² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 22/04/2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade>. Acesso em 06/01/2023, às 07h30min.

Por fim, observa-se que o ato de gerar um filho traz aos pais um conjunto de deveres e responsabilidades relação ao filho, independentemente dos sentimentos compartilhados entre o genitor e a prole.

Desse modo, independentemente do fim do relacionamento havido entre os pais da criança que se separaram, seja ele, casamento, namoro, ou ainda que não tenha havido relação afetiva alguma, deve-se priorizar o melhor interesse da criança, de modo que ela possa ser criada e educada, por ambos os genitores, em um ambiente adequado e saudável.

3.2. As implicações do abandono afetivo no desenvolvimento da criança/adolescente e os seus reflexos na constituição do vínculo entre enteado e padrasto

Como já explicitado, o art. 227, *caput*,⁷³ da Constituição Federal, traz, como dever da família, a obrigação de colocar a criança, o adolescente e o jovem “a salvo de toda forma de negligência”, na qual inclui-se o abandono afetivo, que resta configurado quando os pais deixam de cumprir com determinados deveres jurídicos de cuidado decorrentes da autoridade parental.

Nesse sentido, não há dúvidas de que o abandono materno ou paterno traz uma série de danos emocionais e psicológicos à criança ou adolescente, haja vista que “dói não ser amado, mas dói muito mais ser abandonado”.⁷⁴

Sobre isso, no entendimento de Madaleno⁷⁵, a negligência e omissão dos pais no cumprimento dos seus deveres jurídicos em relação aos filhos pode causar nestes inúmeras lacunas afetivas, prejuízos morais e traumas, o que se torna um fardo cada vez mais pesado, tendo vista que a prole desenvolve-se sem nenhum auxílio paterno, de modo a ser rejeitada por seu genitor, que o privou de sua convivência e referência, pelo que é passível indenização por danos morais.

A quebra do laço de afetividade, com a falta de convivência entre pai e filho pode ocasionar graves sequelas psicológicas, de forma a prejudicar o salutar desenvolvimento da

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 09/01/2023, às 16h: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁷⁴ SILVA, Daniel Luis Padilha; VIANA, Lucas Freitas. **Abandono Afetivo: Das causas e consequências psicológicas à responsabilidade civil**. Disponível em <https://lucasfreitas18.jusbrasil.com.br/artigos/1138992364/abandono-afetivo-das-causas-e-consequencias-psicologicas-a-responsabilidade-civil>. Acesso em 09/01/2023, às 16h.

⁷⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 311 e 312.

criança ou adolescente. Dessa forma, a negligência do genitor em adimplir com os seus deveres provenientes da autoridade parental, abstendo a prole dos seus cuidados e companhia é capaz de produzir sequelas emocionais danosas ao infante ou ao adolescente, o que pode ser passível de reparação pecuniária⁷⁶.

O dano decorrente do abandono afetivo configura, antes de qualquer coisa, um dano à personalidade da pessoa abandonada, pois esta (a personalidade) existe e se manifesta através do grupo familiar com que a criança convive, o qual se encarrega de nela introduzir a consciência e o sentimento de responsabilidade social⁷⁷.

Como se observa, a análise dos efeitos causados pelo abandono afetivo transcende o Direito, o que exige um estudo conjunto deste e da Psicologia, de maneira a aferir os danos e consequências psíquicas causadas pela ausência paterna na vida da criança ou adolescente.

No que concerne aos danos psicológicos, conforme aduz Belinda Mandelbaum⁷⁸, professora de Psicologia Social no Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) e coordenadora do Laboratório de Estudos da Família, “a ausência paterna decorre de um vínculo com a criança que, de alguma maneira, não tem força o suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai.” Nesse sentido, o indivíduo que pratica o abandono, na maioria das vezes, o genitor, prioriza sobremaneira os próprios interesses pessoais sem se importar com as necessidades da prole, deixando a responsabilidade pela criação e desenvolvimento do filho apenas para a genitora⁷⁹.

Diante disso, a falta de um pai, ainda que nas situações de falecimento do genitor, pode ser suprida através do convívio com o avô, tio ou padrasto. Todavia, quando o cenário é de abandono ou rejeição por parte do pai, cria-se uma lacuna psíquica na mente da criança, a qual influencia na maneira como esta relaciona-se com outras pessoas, o que reflete em sua vida

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 164.

⁷⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 22/04/2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade>. Acesso em 09/01/2023, às 17h.

⁷⁸ MANDELBAUM, Belinda. **O abandono afetivo paterno além das estatísticas**. 2019. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>. Acesso em 09/01/2023, às 17h.

⁷⁹ SILVA, Daniel Luis Padilha; VIANA, Lucas Freitas. **Abandono Afetivo: Das causas e consequências psicológicas à responsabilidade civil**. Disponível em <https://lucasfreitas18.jusbrasil.com.br/artigos/1138992364/abandono-afetivo-das-causas-e-consequencias-psicologicas-a-responsabilidade-civil>. Acesso em 09/01/2023, às 18h.

adulta, podendo ocasionar quadros de ansiedade, baixa autoestima e falta de confiança⁸⁰, tendo em vista que, por vezes, ainda de forma inconsciente, pode sentir-se indigna do amor e cuidado de seu pai.

Nesse contexto, conforme entende Hironaka⁸¹, a ausência do pai desencadeia grande dor psíquica e prejuízo para o desenvolvimento da criança, o que decorre da falta do cuidado e da proteção que o genitor poderia proporcionar ao infante. Mesmo nos casos em que os pais se separam com o filho recém-nascido, e o pai, que não detém a guarda do filho, se afasta da criança, deixando vazio o lugar que deveria ser ocupado por ele, pode restar configurado o abandono afetivo. Assim, a ausência paterna prolongada é capaz de ocasionar transtornos à mente da criança, bem como consequências em suas relações sociais, uma vez que pode ser gerada a sensação de abandono proveniente da falta de convívio com o genitor, o qual, em muitos casos, sequer teve a chance de conhecer, ainda que haja o auxílio material, com o pagamento de alimentos.

Por conseguinte, faz-se mister citar um estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo e divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo (2016), o qual revela que “42% dos menores infratores que cometeram delitos na cidade São Paulo entre 2014 e 2015 não vivem e não tem qualquer contato com a figura paterna”⁸². O estudo leva em consideração cerca de 1.500 jovens entre 12 e 18 anos que cometeram delitos na cidade de São Paulo entre 2014 e 2015. Dentre tais indivíduos, 42% dos jovens não tinham convivência com os pais, tampouco possuíam contato com eles⁸³, o que demonstra o quanto a ausência da figura paterna pode ser lesiva na vida de uma criança.

Cumprido salientar, entretanto, que, incontestavelmente, todo ser humano é único, o que faz com que cada indivíduo reaja de maneiras diferentes às mesmas situações, o que se aplica ao abandono afetivo. Não obstante ser abandonado possa trazer danos e consequências negativas ao sujeito, tal situação pode afetar cada indivíduo em diferentes proporções, a depender das características e qualidades individuais intrínsecas a cada ser humano, o que

⁸⁰ NEME, Carmen. **As duras cicatrizes da falta de um pai**. 2019. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2019/08/560306-as-duras-cicatrizes-da-falta-de-um-pai.html>. Acesso em 10/01/2023, às 14h.

⁸¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 22/04/2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade>. Acesso em 09/01/2023, às 15h.

⁸² LOBEL, Fabricio; PAGNAN Rogério. **2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa**. 2016. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.shtml>. Acesso em 10/01/2023, às 07h.

⁸³ *Ibidem*.

significa que, por óbvio, nem toda criança que teve seu pai ausente será delinquente no futuro, sobretudo, porque a ocorrência disto envolve, para além do abandono afetivo, a influência de uma série de fatores sociais, econômicos e culturais, que não podem ser ignorados.

Em julgado recente, de 18 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo⁸⁴, com base em precedente do STJ, reformou sentença, julgando procedente o pedido de uma mulher para retirar o sobrenome paterno de seu registro civil, em decorrência do abandono afetivo. O pleito foi deferido, sob a alegação da autora de que a manutenção do sobrenome do seu pai causava-lhe sofrimento e constrangimento, o que afronta os direitos constitucionais à personalidade e à dignidade.

Assim, nota-se o reconhecimento dos danos causados pelo abandono afetivo à personalidade do filho abandonado, de modo que até a presença do patronímico paterno em seu nome é capaz de causar-lhe constrangimento e sofrimento.

Diante disso, é no contexto do abandono afetivo, em que resta prejudicada a convivência entre filho e genitor, por escolha deste, que se torna mais evidente a figura do padrasto e das funções por ele exercidas no seio familiar, de modo a suprir a ausência paterna na vida da criança, arcando com as necessidades materiais e emocionais da criança, em conjunto com a genitora. Logo, o padrasto passa a exercer a atribuição de verdadeiro pai socioafetivo, efetivando o verdadeiro significado da paternidade, exercitando e adimplindo com os deveres jurídicos provenientes da autoridade parental, negligenciados pelo genitor do menor.

É comum a ocorrência de tal situação nos casos de separação ou divórcio entre os pais da criança, em que o genitor passa a descumprir com seus deveres jurídicos decorrentes da paternidade, não mantendo o convívio com o filho e a genitora casa-se novamente ou estabelece união estável com outrem.

Nesse sentido, o abandono afetivo acaba por facilitar a consolidação dos vínculos afetivos a serem construídos entre enteado e padrasto, abrindo espaço para que este se torne não apenas marido da genitora, mas também uma representação da figura paterna para o infante.

⁸⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1007663-63.2017.8.26.0009**. Relator: Alexandre Marcondes, J. Data de julgamento: 19/03/2019. Disponível em

Desse modo, o abandono afetivo perpetrado pelo pai biológico pode ocasionar um robustecimento dos laços de afetividade entre a criança e o padrasto, uma vez que este, por vontade própria, passa a cuidar e educar a criança, de maneira a contribuir com o seu crescimento e desenvolvimento, efetivando o verdadeiro sentido da paternidade socioafetiva.

Sobre isso, preceituam Maria Berenice Dias e Marta Caduro Oppermann⁸⁵ que o fator biológico não reflete o conjunto de sentimentos dentro do contexto familiar. Assim, quem dá amor e zelo à criança é quem realmente assegura-lhe um ambiente saudável para viver.

Em tais situações de abandono, em que a criança encontra no padrasto a figura de um pai, é comum o desejo de formalização da realidade vivenciada pela criança, de maneira que ela possa ser adotada pelo padrasto, o que, contudo, prescinde da destituição do poder familiar do pai biológico da criança, em caso de discordância deste, como será explanado a seguir.

Por fim, observa-se que o abandono afetivo gera, para além de consequências fáticas, consequências jurídicas, haja vista que o Direito atraiu para si as situações em que os pais deixam de adimplir com seus deveres jurídicos de cuidado para com os filhos, os quais são impostos, inclusive, pela Constituição Federal.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**, 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em 10/01/2023, às 19h30min.

4. O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA SUFICIENTE À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E À CONSEQUENTE ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADRASTO

4.1. Uma breve análise acerca do Poder Familiar: o abandono afetivo como fato ensejador da destituição da autoridade parental

O ordenamento jurídico atribui aos pais o dever de proteção e cuidado em relação aos filhos menores. Desse modo, na Constituição Federal, tal compromisso está previsto no art. 227, *caput*⁸⁶; no ECA⁸⁷, em seus artigos 19 e 22; no Código Civil⁸⁸, no art. 1.566; e na Convenção sobre os Direitos da Criança⁸⁹, em seu art. 7.1. Assim, resta demonstrada a intenção da Lei em priorizar os interesses da criança e do adolescente dentro do seio familiar, o que se efetiva por meio do regular exercício do poder familiar.

Conforme Paulo Lôbo⁹⁰, “a autoridade parental (“poder familiar”, segundo o Código Civil) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes”. Designa, dessa forma, uma autoridade transitória, que é exercida até o momento em que o filho alcançar a maioridade ou for emancipado.

Nesse sentido, cumpre salientar que a noção de poder familiar sofreu inúmeras mudanças, haja vista que, anteriormente, o chamado pátrio poder existia em benefício do chefe da família - que exercia seu controle sobre a prole de forma ilimitada. Em contrapartida,

⁸⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 23/01/2023, às 16h: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁸⁷ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 23/01/2023, às 16h: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23/01/2023, às 18h: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV – sustento, guarda e educação dos filhos”.

⁸⁹ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 23/01/2023, às 18h10min: “Artigo 7.1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

⁹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 790.

atualmente, o poder familiar ou autoridade parental é instituto voltado para os interesses dos filhos, sendo ressaltadas as obrigações e responsabilidades dos pais para com aqueles⁹¹.

Diante disso, faz-se mister uma breve digressão histórica acerca do instituto, a fim de melhor entender o que vem a ser o denominado “poder familiar”, ou, como vem sendo preferível denominar, a “autoridade parental”.

Isto posto, no modelo de família romano, imperava o princípio da autoridade do *pater familias*, que, por sua vez, exercia um incontroverso poder de chefia sobre os demais membros da família a ele submissos. Assumindo a função de senhor absoluto do lar, deviam-lhe obediência não apenas os filhos, como também, a esposa, os netos, os irmãos, os clientes, os libertos e escravos. Era dado ao *pater familias* o direito, inclusive, de matar o filho (*jus vitae et necis*)⁹², bem como de vendê-lo (*ius vendendi*)⁹³. Finalmente, dentre as condutas permitidas ao chefe da família, havia a possibilidade de abandonar o filho recém-nascido (*ius exponendi*), sendo-lhe proporcionado o direito de seleção eugênica quando nascesse uma criança débil⁹⁴. Somente com a ascensão do cristianismo, como religião oficial do Estado Romano, tais situações tornaram-se insustentáveis, sendo limitado, pois, o poder do chefe de família sobre a vida e morte do filhos⁹⁵.

No Brasil colonial, o pai possuía um poderio ilimitado e absoluto em face dos filhos, sendo-lhe permitida a aplicação de castigos físicos moderados que não culminassem em ofensas físicas. Ademais, a autoridade do chefe de família estendia-se não apenas à prole, como também, às suas mulheres e aos seus escravos⁹⁶.

Nesse sentido, com a influência do cristianismo e, a partir da adoção dos ideais de igualdade, que ascenderam durante o século XX, inclusive, entre os entes do seio familiar, bem como da emancipação feminina dentro do casamento, o poder familiar passa a adquirir características diferentes, sobretudo, com o advento da Constituição de 1988. Logo, desde então, a autoridade parental tem como finalidade primordial a proteção dos filhos, os quais são dotados de dignidade e merecedores de especial tratamento, sendo atribuídos aos pais deveres de cuidado e zelo na formação e desenvolvimento da prole, o que configura uma imposição de

⁹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 790.

⁹² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III, p. 109 *apud* MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 497.

⁹³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 497.

⁹⁴ ROCHA, J. V. Castelo Branco. **O pátrio poder**. São Paulo: Leud, 1978. p. 19 *apud* MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 497.

⁹⁵ GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem e SILVA, Marcelo Francisco; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Poder familiar e tutela à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 18.

⁹⁶ CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. **Casamento e família em São Paulo**. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 436.

ordem pública⁹⁷. Se o pátrio poder, anteriormente, subsistia em função dos pais, que possuíam uma autoridade absoluta sobre os filhos, sendo-lhes facultado agir da forma que desejassem relativamente à criação da prole, de modo diverso é atualmente, uma vez que o exercício da autoridade parental busca, essencialmente, o bem-estar do menor, o qual possui o direito de ser cuidado, educado, bem como de conviver familiarmente com seus genitores.

A autoridade parental, torna-se menos poder e mais dever, passando a designar um múnus, que configura um encargo conferido a determinadas pessoas, quais sejam, os pais, do qual não podem livrar-se⁹⁸. No entendimento de Paulo Lôbo⁹⁹, a denominação “autoridade parental” é mais apropriada que a nomenclatura “poder familiar”.

Assim, o poder familiar configura um dever exigido por lei que obriga os pais ao provimento de sustento, educação, criação e proteção dos filhos que ainda não atingiram a maioridade, não podendo os genitores desincumbir-se de tal encargo. Designa um conjunto de direitos que se vinculam a deveres, atribuídos aos pais, e tem como beneficiários os filhos¹⁰⁰.

Por conseguinte, no que concerne ao conteúdo do poder familiar, o já citado art. 227 da Constituição Federal¹⁰¹ traz consigo uma série de deveres mínimos a serem observados pelos pais, os quais possuem a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente os cuidados necessários ao seu regular desenvolvimento. Além disso, o art. 229 do diploma constitucional determina que os pais têm o dever de assistir, educar e criar o filho menor de idade¹⁰².

No Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰³, o poder familiar encontra previsão em dois locais, sejam eles: a) nos artigos 21 a 24, no capítulo que trata sobre convivência familiar e comunitária; e b) nos artigos 151 a 163, no capítulo em que é apresentado o procedimento relativo à perda e suspensão da autoridade parental.

⁹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 498.

⁹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 797.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 795.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 798.

¹⁰¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09/02/2022, às 23h: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁰² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09/02/2022, às 23h.

¹⁰³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 10/02/2023, às 23h30min.

Ato contínuo, quanto ao exercício da autoridade parental, o Código Civil de 2002 elenca em seu art. 1634¹⁰⁴ competências atribuídas aos pais, as quais constituem verdadeiros deveres legais, dentre os quais inclui-se a obrigação de gerir a educação e a criação dos filhos.

Conforme preceituam o ECA¹⁰⁵ e o Código Civil¹⁰⁶, a titularidade do poder familiar pertence aos pais. Logo, a separação dos genitores do menor não é justificativa para o afastamento entre o genitor não detentor da guarda e os filhos, já que, independentemente do estado civil dos pais da criança, não há o encerramento do exercício da autoridade parental, permanecendo o direito do menor de ser cuidado e educado por ambos. O pai divorciado da mãe, ou até mesmo aquele que sequer casou-se com a genitora do infante, deve cumprir com seus deveres jurídicos de cuidado decorrentes da paternidade, pois o exercício do poder familiar é imposição legal da qual não pode o genitor se eximir.

O dever de atenção e vigilância inerente à autoridade parental configura um múnus público, de modo que o exercício do poder familiar deve estar alinhado aos princípios estabelecidos na lei, devendo o Estado intervir, de forma fundamentada, sempre que houver a inobservância dos deveres dos pais, estabelecidos previamente.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 31/01/2023, às 16h: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 10/02/2023, às 23h30min: “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 31/01/2023, às 16h: “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

¹⁰⁷ ROLLOFF, Susy Mara; CRUZ, Marcia Fernanda; JOHANN, Ricardo. **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor.** 28/04/2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>. Acesso em 10/02/2023, às 22h.

Desse modo, o dever dos pais de cuidar dos filhos impõe àqueles um ônus contínuo, os quais, além de cuidar, devem garantir à prole o direito à convivência, de forma a contribuir com o desenvolvimento e formação da criança¹⁰⁸.

Por conseguinte, cumpre ser feito um breve estudo acerca das hipóteses de extinção, suspensão e perda do poder familiar, a fim de discutir, posteriormente, a possibilidade de destituição da autoridade da parental em função do abandono afetivo, de modo que possa ser viabilizada a adoção unilateral em favor do padrasto que com o enteado construiu laços de afetividade.

A extinção do poder familiar acontece quando resta interrompida, definitivamente, a autoridade parental, sendo suas hipóteses legais exclusivas, já que configuram a restrição de direitos fundamentais¹⁰⁹. De acordo com o art. 1635 do Código Civil¹¹⁰, são causas de extinção do poder familiar: a) a morte dos pais ou do filho; b) emancipação do filho; c) maioridade; d) adoção; e e) por decisão judicial, em decorrência da perda do poder familiar.

A morte constitui elemento natural de extinção do poder familiar, apenas no que concerne ao genitor falecido, subsistindo a autoridade parental quanto ao ascendente que sobreviveu. Nos casos em que há óbito do filho, o encargo deixa de existir em relação a ambos os genitores¹¹¹.

A emancipação, prevista no art. 5º, parágrafo único do Código Civil¹¹², pode ser voluntária - quando há a manifestação da vontade dos pais a fim de que o filho maior de 16 anos e menor de 18 anos adquira capacidade civil plena, devendo ser realizada por meio de instrumento público sem a necessidade de homologação judicial; judicial - quando se dá por por sentença do juiz; ou legal - quando caracterizadas as demais hipóteses descritas no dispositivo supracitado¹¹³.

¹⁰⁸ ROLLOFF, Susy Mara; CRUZ, Marcia Fernanda; JOHANN, Ricardo. **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor**. 28/04/2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>. Acesso em 08/02/2023, às 06h.

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 819.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/02/2023, às 11h

¹¹¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 507 e 508.

¹¹² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/02/2023, às 11h: “Art. 5º. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

¹¹³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 819 e 820.

A maioria resta configurada a partir do momento em que o filho atinge os 18 anos completos, habilitando-o a exercer todos os atos da vida civil.

Quanto à adoção, é causa de extinção do poder familiar no que concerne aos pais biológicos, passando o adotando a vincular-se à autoridade parental dos pais que o adotaram, até atingir a maioria¹¹⁴.

Já a perda do poder familiar, a qual será melhor estudada em momento oportuno, é causa de extinção da autoridade parental que possui previsão legal no art. 1638 do Código Civil, devendo ser decretada por ato judicial.

Continuamente, em relação à suspensão do poder familiar, está prevista no art. 1637 do Código Civil, podendo acontecer quando o pai ou a mãe agirem com abuso de autoridade, faltando com os deveres a eles (pais) inerentes, ou quando arruinarem os bens dos filhos. Ademais, podem ter a autoridade parental suspensa os pais que forem condenados por crime com pena maior que dois anos, por sentença irrecorrível. A suspensão pode ser reanalisada, uma vez encerrados os fatores que a ensejaram¹¹⁵.

Conforme Paulo Lôbo¹¹⁶, do art. 1637 do Código Civil extraem-se cinco causas legais ensejadoras da suspensão da autoridade parental dos pais, a citar: a) descumprimento dos deveres inerentes aos pais; b) ruína dos bens dos filhos; c) risco à segurança do filho; d) condenação em razão de crime cuja pena seja maior que dois anos de prisão; e) conduta de alienação parental. Ainda segundo o autor, não é necessário que a causa seja permanente, sendo suficiente apenas um acontecimento acompanhado de indícios de que a conduta poderá se repetir no futuro, a exemplo de um pai que, quando bêbado, tenha tentado matar o filho.

Logo, observa-se que o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, pelos pais, ainda que de forma isolada, como é o caso, é de tamanha seriedade que constitui causa suficiente à suspensão do poder familiar.

Pois bem, superadas as explanações relativas às causas de extinção e suspensão do poder familiar, cumpre ser feita uma análise direcionada da perda da autoridade parental, a qual constitui causa de extinção do poder familiar prevista no art. 1638 do Código Civil¹¹⁷ que pode

¹¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 820 e 821.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/02/2023, às 10h: “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

¹¹⁶ LÔBO, *op. cit.*, p. 822.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/02/2023, às 15h.

ser imposta quando o pai ou a mãe praticarem as seguintes condutas: a) castigar imoderadamente o filho; b) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; c) entregar de forma irregular o filho a terceiros com a finalidade de adoção; d) deixar o filho em abandono e) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1637 do Código Civil, quais sejam, aquelas que cominam aos pais a suspensão do poder familiar

Quanto à primeira hipótese de destituição da autoridade parental, apesar de a legislação permitir, implicitamente, o castigo moderado, não é esta a atual orientação da psicologia infantil, tampouco dos preceitos insertos na Constituição Federal¹¹⁸, uma vez que o castigo físico ou psíquico, mesmo que moderado, não deixa de constituir uma violência à integridade física do menor¹¹⁹.

Relativamente à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, pode-se citar o consumo de bebidas alcoólicas de forma imoderada pelos pais e o uso de drogas e entorpecentes.

A entrega irregular do filho para adoção é uma nova hipótese acrescentada pela lei 13.509/2017, a qual resta configurada quando os pais entregam seus filhos para que terceiro os crie sem que haja a intervenção do poder judiciário, podendo, inclusive, perder a possibilidade de recuperá-los no futuro¹²⁰.

No que concerne ao abandono, conforme Madaleno¹²¹, “deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes”. O abandono do filho pode acontecer de forma intencional ou não, não sendo possível julgar todas as situações da mesma maneira¹²².

Ato contínuo, poderá haver a perda do poder familiar do genitor que reiteradamente incidir em alguma das faltas previstas no artigo 1.637 do Código Civil, as quais podem ter como consequência a suspensão judicial do poder familiar dos pais¹²³.

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 509.

¹¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, p. 827.

¹²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Lei traz alterações legislativas para o instituto da adoção**. 2018. Disponível em <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/523789166/lei-traz-alteracoes-legislativas-para-o-instituto-da-adoacao#:~:text=%E2%80%9CIsso%20significa%20que%20os%20pais,seus%20filhos%E2%80%9D%2C%20de%20stacou%20Katy>. Acesso em 02/02/2023, às 16h.

¹²¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, p. 509.

¹²² LÔBO, *op. cit.*, p. 830.

¹²³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 06/02/2023, às 10h: “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Por fim, a lei 13.715/2018 acrescentou ao art. 1638 do Código Civil¹²⁴ novas hipóteses ensejadoras da perda do poder familiar, as quais configuram crimes cometidos contra o menor, bem como contra o outro genitor igualmente titular do poder familiar, quais sejam: homicídio, feminicídio; lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte - quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher - e estupro, ou estupro de vulnerável.

Observa-se, assim, que cabe a perda do poder familiar quando determinadas condutas, dolosas ou culposas, motivam limitações ao exercício da autoridade parental, cabendo a decisão ao magistrado, a qual será exarada sempre fundamentadamente, sendo garantidos, no processo, o contraditório e a ampla defesa¹²⁵.

Ademais, tal medida somente deve ser adotada quando a conduta que a provocar for suficiente para pôr em perigo a dignidade do filho¹²⁶. Desse modo, a decisão pela perda da autoridade parental deve ser tomada com bastante cuidado. O juiz responsável por destituir o poder da família deve ser criterioso, pois, a medida, além de punir os pais (seja um dos genitores ou ambos), também pode causar traumas à criança.

Perante o exposto, discute-se se o abandono afetivo constitui uma prática ensejadora da destituição da autoridade parental do pai negligente.

Nesse contexto, há de se questionar se a hipótese de destituição da autoridade parental prevista no art. 1638, II, do Código Civil (deixar o filho em abandono) estende-se àquele pai que abandonou afetivamente o filho.

O dispositivo legal supracitado prevê a destituição do poder familiar por abandono, sem, todavia, deixar explícita qual a espécie de abandono ensejaria tal sanção. Logo, é possível depreender que, não apenas uma, mas qualquer forma de abandono seria capaz de resultar na perda da autoridade parental, caso isso culmine no melhor interesse da criança ou adolescente.

O Código Penal¹²⁷ traz consigo cinco espécies de abandono, quais sejam: o abandono material (artigo 244); o abandono intelectual (artigo 246); o abandono moral (artigo 247); o abandono de incapaz (artigo 133); e o abandono de recém-nascido (artigo 134). O Estado, além de punir civilmente, ainda traz sanções penais para aqueles que abandonaram a prole.

¹²⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 06/02/2023, às 10h.

¹²⁵ ROLLOFF, Susy Mara; CRUZ, Marcia Fernanda; JOHANN, Ricardo. **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor**. 28/04/2015. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono:+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>. Acesso em 08/02/2023, às 16h.

¹²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 825.

¹²⁷ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 09/02/2023, às 17h30min.

Dessa forma, por intermédio de uma interpretação sistemática¹²⁸, pode-se afirmar que as espécies de abandono previstas no Código Penal, a depender da situação, podem gerar a perda do poder familiar dos pais que as praticaram. Contudo, isso não significa que são os únicos tipos de abandono capazes de ocasionar a destituição da autoridade parental, uma vez que o Código Civil de 2002 prevê o abandono em seu art. 1638, II, de forma genérica, não elencando nenhum tipo específico.

Nesse ínterim, a previsão do art. 1638, II, do Código Civil, não se restringe às espécies de abandono trazidas pelo Código Penal, podendo abranger qualquer tipo de abandono que cause danos à criança de tal modo que o magistrado entenda pela necessidade da destituição do poder familiar do genitor desidioso, como, por exemplo, nas situações em que resta configurado o abandono afetivo, que, apesar de não ser um crime expressamente previsto em lei, consiste em uma violência contra os filhos, que são privados da orientação, companhia e convivência com o seu genitor, o que pode causar danos irreparáveis à criança e ao adolescente.

Apesar de o Código Civil não elencar o abandono afetivo de forma expressa, no art. 1638, II, do Código Civil, seria impensável não admiti-lo como hipótese de perda do poder familiar, considerando a atual conjuntura social e jurídica decorrente da Constitucionalização do Direito das famílias, que trouxe consigo a socioafetividade como cerne das relações familiares, devendo a legislação civil ser interpretada conforme os ditames da Carta Magna.

Conforme Silvio Rodrigues¹²⁹, o abandono não diz respeito apenas à ausência de assistência material, mas também de qualquer descaso intencional do pai pela educação, moralidade e criação do filho. Assim, o genitor que perpetrar abandono psicológico, emocional e material em relação à prole, pode ser privado do poder familiar, pois o exercício deste é em prol do melhor interesse da criança, sujeitando-se, pois, à censura do Estado¹³⁰.

Ato contínuo, a jurisprudência tem utilizado o abandono afetivo como fundamento para a perda do poder familiar, uma vez que aquele constitui uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Cite-se, como exemplo, decisão exarada pelo Tribunal de

¹²⁸ Cf. BUENO, Nicolle Duek Silveira. **Formas de interpretação do Direito**. 24/02/2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>. Acesso em 09/02/2023, às 20h: “A interpretação sistemática consiste [...] em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. [...] verifica-se o nexos entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é mais bem compreendido. A interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia”.

¹²⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família: volume 6**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 368.

¹³⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 509.

Justiça de Minas Gerais¹³¹, em sede de julgamento de embargos infringentes, em que é deferida a perda da autoridade parental de genitora que negligenciou com seus deveres de cuidado para com a prole, essencialmente, aqueles de teor imaterial, deixando de conviver com os menores.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Relator do STJ, Humberto Gomes de Barros¹³², no julgamento de um Recurso Especial, em 2004, em que se discutia a perda do poder familiar da genitora que abandonou o filho afetivamente, tendo se posicionado o ministro no sentido de que toda e qualquer forma de abandono pode gerar a destituição da autoridade parental, inclusive o abandono afetivo.

De maneira semelhante se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹³³, ao apreciar a negligência dos pais no cumprimento dos deveres de criação, educação e cuidado com os filhos, julgando improcedente o recurso de apelação interposto exclusivamente pela genitora, com fundamento no art. 1638, II, do Código Civil, uma vez que restou caracterizada a sua negligência familiar e materna no que concerne ao desenvolvimento afetivo, físico e psicológico dos filhos, não havendo alterações em sua condição de vida capazes de evidenciar a sua aptidão para o exercício do poder familiar.

¹³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargos infringentes n. 100270711963590021**. Relator: Elias Camilo. Data de Julgamento: 28/01/2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-do-poder-familiar>. Acesso em 10/02/2023, às 22h: “EMBARGOS INFRINGENTES - DIREITO DE FAMÍLIA - ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DE MENOR - ART. 1.638 DO CC - PERDA DO PÁTRIO PODER - POSSIBILIDADE. - Restando demonstrado o abandono de menor por sua genitora, que, ao entregá-lo aos cuidados de terceiros, deixa de lhe prestar os necessários cuidados, carinho e atenção indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável, em total descumprimento de suas obrigações inerentes à maternidade, a perda de seu poder familiar é medida que se impõe”.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 275568 RJ 2000/0088886-9**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 18/05/2004. Data de Publicação: 09/08/2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19484634/inteiro-teor-19484635>. Acesso em 17/02/2023, às 20h.: “Não se pode conceber que a *mens legis* consista em sancionar somente a mãe ou o pai que deixe o filho em situação de abandono material ou intelectual, passando ao largo do abandono afetivo. Se assim fosse, o legislador teria se utilizado de um adjetivo restritivo, como o fez o legislador penal (Código Penal, art. 244, abandono material, e art. 246, abandono intelectual). Não tendo feito o legislador, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, há que se interpretar o vocábulo abandono em seu sentido lato, aí sendo compreendidas todas as formas de sua manifestação”.

¹³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 20140029106**. Relator: Monteiro Rocha. Data de Julgamento: 04/06/2014. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1100795283>. Acesso em 10/02/2023, às 14h30min: “ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PERDA DO PODER FAMILIAR PELOS PAIS - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO EXCLUSIVO DA GENITORA - AUSÊNCIA DE CAUSA AUTORIZADORA DE DESTITUIÇÃO - INACOLHIMENTO - ABANDONO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS - DESCASO QUE GEROU O ENFRAQUECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO MATERNO-FILIAL - OMISSÃO DO NÚCLEO FAMILIAR MATERNO E PATERNO - POSTURA PASSIVA DA GENITORA - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - PERDA DO PODER FAMILIAR MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Caracterizada a negligência familiar e materna em relação ao desenvolvimento afetivo, físico e psíquico dos menores e não implementadas alterações nas condições de vida da genitora a evidenciar a sua capacidade para o exercício da autoridade parental, impõe-se-lhe a perda do poder familiar, a teor do disposto no art. 1.638, inciso II, do Código Civil”.

Tais decisões ratificam que o descumprimento de forma comissiva ou omissiva, pelos pais, dos deveres legais e constitucionais relativos à criança ou adolescente, os quais não englobam apenas a assistência material, é capaz de ocasionar o rompimento da autoridade parental. Desse modo, a própria jurisprudência vem se utilizando do abandono afetivo como fundamento para a destituição do poder familiar.

Em julgado recente, já citado anteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo¹³⁴, com base em precedente do STJ, deferiu o pedido de uma mulher para retirar o sobrenome paterno de seu registro civil, em decorrência do abandono afetivo.

Embora a decisão não trate da perda do poder familiar, ou retirada da filiação devido ao abandono afetivo, considera a prática deste como motivo suficiente para exclusão do patronímico paterno da certidão de nascimento do filho abandonado, tendo em vista os significativos danos causados à prole em decorrência da ausência de um pai.

Assim, a presente pesquisa pretende ir mais além, de modo que o abandono afetivo possa constituir um fato ensejador, não apenas da retirada do sobrenome do genitor que abandonou, mas também da própria destituição do poder familiar do pai negligente e, conseqüentemente, da exclusão da filiação, por meio da adoção unilateral pelo padrasto, como será demonstrado posteriormente.

Continuamente, a destituição da autoridade parental por abandono afetivo, é dizer, pelo inadimplemento de determinados deveres jurídicos de cuidado – essencialmente aqueles de cunho moral -, também encontra fundamento no artigo 1638, IV, do Código Civil, o qual prevê como hipótese de perda do poder familiar a incidência reiterada nas faltas previstas no artigo 1637¹³⁵ da mesma lei, o qual, por sua vez, prevê que o pai ou a mãe que abusar de sua autoridade

¹³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1007663-63.2017.8.26.0009**. Relator: Alexandre Marcondes. Data de julgamento: 19/03/2019. Disponível em [¹³⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm\). Acesso em 10/02/2023, às 15h: “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.](https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/876550191/da-retirada-do-sobrenome-paterno-ou-materno-por-abandono-afetivo-e-material#:~:text=Em%20julgado%20recent%C3%ADssimo%2C%20datado%20de,em%20raz%C3%A3o%20de%20abandono%20afetivo. Acesso em 01/03/2023, às 20h: “AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontrovertida ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO”.</p></div><div data-bbox=)

faltando com os deveres a eles (pais) inerentes - como a obrigação de guarda, sustento e educação¹³⁶ - podem ser suspensos da autoridade parental.

Nesse sentido, Pontes de Miranda enumera algumas práticas que podem caracterizar a falta dos deveres inerentes aos pais, descritas no artigo 1637 do Código Civil, como por exemplo, a privação de cuidados indispensáveis que possam pôr em perigo a saúde do filho e o desleixo; bem como o abuso ou descuido com o menor¹³⁷, o que engloba não apenas a negligência de teor material, mas também aquela de índole moral, como a falta com os deveres de convivência e participação na educação e desenvolvimento da prole.

Desse modo, depreende-se que, caso os pais faltem com os seus deveres decorrentes do poder familiar, de forma isolada, é possível que sejam suspensos da autoridade parental sobre os filhos. Todavia, se descumprirem com tais obrigações, de forma reiterada e constante, inclusive no que concerne àquelas de teor imaterial, como o dever de convivência, orientação e educação dos filhos - o que configura o abandono afetivo -, é possível que sejam destituídos do poder familiar, com fulcro no próprio Código Civil. Isso, porque os deveres dos pais em relação à criança não se esgotam na garantia de assistência material, com o conseqüente pagamento de alimentos, mas, também, incluem a prestação de apoio emocional e psicológico ao infante, de modo a contribuir com a sua educação e orientá-lo em suas escolhas, o que se efetiva por meio da convivência familiar.

Destarte, vê-se que a inobservância dos encargos parentais, o que não exclui aquelas de índole imaterial, é tão grave e lesiva ao desenvolvimento da criança e do adolescente, que a própria legislação prevê a perda da autoridade do pai negligente sobre o filho menor.

Isto posto, a perda do poder familiar em função do abandono afetivo também encontra justificativa nos artigos 22 e 24 do ECA¹³⁸. Conforme os referidos dispositivos, o descumprimento do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores pode ensejar a suspensão ou perda do poder familiar. Assim, o pai que não participa da criação e educação do infante, oferecendo-lhe o suporte necessário ao seu desenvolvimento, com ele convivendo e

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 795.

¹³⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III, p. 109 *apud* LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 823.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10/02/2023, às 11h: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”.

dele cuidando, nos aspectos não apenas materiais, mas também morais, pode ser destituído da autoridade parental.

Diante do exposto, conclui-se que há a possibilidade de os pais serem destituídos do poder familiar, quando, de forma livre e consciente, não cumprirem com os seus deveres jurídicos de cuidado em relação aos filhos, os quais não se restringem ao amparo material, mas abarcam, para além disso, o dever de convivência e participação na criação e educação da criança, dentre tantos outros deveres de natureza imaterial cuja inobservância configura o abandono afetivo.

Apesar de não haver previsão legal da expressão abandono afetivo, a prática deste configura causa de destituição do poder familiar, uma vez que a nomenclatura foi cunhada pela doutrina para designar o descumprimento de determinados deveres jurídicos de cuidado por parte dos pais, descumprimento este que está elencado tanto pelo código civil, como pelo ECA, como motivo suficiente à perda da autoridade parental, como demonstrado acima.

Por conseguinte, cumpre mencionar que o genitor destituído do poder familiar é exonerado do poder-dever que possui em relação aos filhos menores, exceto no que concerne à sucessão hereditária e aos direitos alimentícios, pois continuam subsistindo. Isso, porque a destituição do poder familiar apenas ocasiona o rompimento da autoridade do pai em relação ao filho, mas o vínculo de filiação ainda permanece intacto, o que só acontece caso o filho seja adotado¹³⁹. Assim, será realizada, no registro do menor, tão somente averbação constatando a destituição do poder familiar do pai e/ou mãe, e não o cancelamento da sua certidão de nascimento, como acontece na adoção.

Logo, o pai que abandona o filho, não obstante possa perder o poder familiar, não será eximido de todas as suas responsabilidades para em relação à prole, como, por exemplo, a obrigação de prestar alimentos, pois, caso contrário, a destituição da autoridade parental constituiria um prêmio ao genitor, já que, bastaria não cumprir com seus deveres de pai, que deles seria exonerado.

4.2. A adoção unilateral como consequência da perda do poder familiar por abandono afetivo quando presente o vínculo socioafetivo entre padrasto e enteado

¹³⁹ PELEGRINI, Emmanuel Levenhagen; PELEGRINI, Renan Levenhagen. **Consequências da destituição do poder familiar sobre a obrigação alimentar e o direito sucessório**. 06/02/2023. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/consequencias-da-destituicao-do-poder-familiar-sobre-a-obrigacao-alimentar-e-o-direito-sucessorio>. Acesso em 10/02/2023, às 13h.

A adoção é o ato que “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”¹⁴⁰. Dessa forma, a adoção permite que um indivíduo seja inserido em um núcleo familiar, de modo a garantir a sua dignidade, satisfazendo as suas necessidades de desenvolvimento da personalidade¹⁴¹.

É instituto que origina uma relação jurídica de filiação, em que o adotando é colocado em uma família substituta, com fundamento em critérios éticos, afetivos e na dignidade dos envolvidos, devendo ser considerados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral¹⁴². Nesse sentido, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”¹⁴³.

Conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴⁴, apenas os maiores de 18 anos estão aptos a adotar, sendo necessária a diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotado (art. 42 do ECA) e devendo ser precedida de estágio de convivência de, no máximo 90 dias, de acordo com cada caso (art. 46 do ECA). Ademais, é necessária a concordância dos pais ou dos representantes legais do adotando, a qual será dispensada nas situações em que os genitores forem destituídos do poder familiar. Tratando-se de adotando maior de doze anos de idade, faz-se mister, também, o seu consentimento (art. 45 do ECA).

Ato contínuo, o art. 41, § 1º, do ECA¹⁴⁵ e o art. 1626, parágrafo único, do Código Civil¹⁴⁶, preveem a possibilidade de um dos cônjuges ou conviventes adotar o filho do outro, sendo mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes, situação esta que caracteriza uma espécie diferente de adoção, qual seja, a adoção unilateral. Desse modo, a adoção unilateral designa a adoção, na maioria das vezes, pelo padrasto, do filho do cônjuge ou companheiro, havendo a substituição da filiação

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 16/02/2023, às 13h20min.

¹⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 986.

¹⁴² *Ibidem*, p. 987.

¹⁴³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 17/02/2023, às 20h.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 17/02/2023, às 20h10min.

tão somente com relação a um dos genitores (normalmente o pai), e não de ambos, como acontece, por exemplo, na adoção bilateral¹⁴⁷.

Para que reste efetivada tal tipo de adoção, deve ser comprovada a boa-fé do adotante, por meio da apresentação de atestado de plena capacidade física e mental, certidões negativas de órgãos do Poder Judiciário, bem como é necessário demonstrar que o adotando está sendo bem cuidado, o que pode ser comprovado por meio da juntada aos autos de declaração de escolaridade do adotando, onde consta sua frequência regular às aulas. Além disso, no que concerne ao estágio de convivência, já estando o menor sob os cuidados do adotante, como é o caso da adoção unilateral, o Juiz poderá decidir pela desnecessidade de sua fixação¹⁴⁸.

São três as hipóteses, apresentadas pela doutrina, em que pode ocorrer a adoção unilateral - haja vista que a lei não enumera, de forma específica, as situações em que é possível tal espécie de adoção -, quais sejam: a) quando, no registro de nascimento do menor, consta apenas o nome da mãe ou do pai biológico ou adotivo; b) nos casos em que o menor é reconhecido por ambos os genitores em seu registro de nascimento, ficando a adoção unilateral condicionada à perda do poder familiar de um deles, nos termos do art. 1638 do Código Civil; c) caso haja o falecimento do pai biológico do adotando. Contudo, relativamente a esta hipótese, ainda há divergência doutrinária, pois há quem acredite que o genitor sobrevivente não possui o direito de dispor da identidade e do nome do filho, não possuindo, pois, legitimidade para permitir a efetivação da adoção¹⁴⁹.

Nesse contexto, insta salientar que nem sempre o pai biológico cumpre com os seus deveres decorrentes da paternidade e inerentes à autoridade parental. Nos casos em que o genitor é apenas o pai registral e a criança possui um padrasto que com ela constituiu vínculos afetivos, é comum que este exerça os poderes-deveres relativos à autoridade parental.

Tal situação acontece, de forma constante, nos casos em que a mãe da criança teve o filho, mas não convive ou não possui qualquer relação afetiva com o pai do menor, o qual, por sua vez, deixa de cumprir com seus deveres decorrentes da paternidade, negligenciando com determinadas obrigações de cuidado, como o dever de convivência e participação na criação e

¹⁴⁷ BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. *in Revista Tuiuti: Ciência e Cultura*, Vol. 6, n. 60, Curitiba, 2020. p. 238-280. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/340383989_A_Adocao_unilateral_a_luz_dos_principios_da_afetividade_e_e_do_melhor_interesse_da_crianca. Acesso em 17/02/2023, às 21h.

¹⁴⁸ SILVA, MAYARA. **Adoção pelo padrasto**. 2018. Disponível em <https://maysilvaadv.jusbrasil.com.br/artigos/617084601/adocao-pelo-padrasto>. Acesso em 17/02/2023, às 21h10min.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 826 e 827.

educação da prole, o que caracteriza o abandono afetivo. Dessa forma, quando a genitora se casa ou constitui união estável novamente, o padrasto do infante passa a exercer a função de verdadeiro pai.

Diante disso, o abandono afetivo paterno é capaz de criar uma lacuna psíquica¹⁵⁰ na mente da criança, que é privada da companhia de seu genitor, sobretudo, quando não há nenhum outro indivíduo para suprir a ausência do pai biológico, como avô ou tio, por exemplo. O surgimento do padrasto, que passa a cuidar, conviver e educar o enteado como se fosse seu pai, despendendo ao infante os zelos necessários ao seu desenvolvimento e bem-estar, acaba por preencher o vácuo deixado pelo genitor na vida do menor, que vê em seu padrasto o seu verdadeiro pai.

Neste ínterim, o abandono afetivo fortalece os laços afetivos entre padrasto e enteado, tendo em vista que aquele é a ideia mais próxima de um pai que este possui, principalmente, porque seu padrasto passa a efetivar os deveres de cuidado decorrentes do poder familiar não observados pelo pai biológico, deixando de ser apenas o marido da mãe, para tornar-se o pai que o infante nunca teve presente, ou que, se já teve, o abandonou posteriormente.

Nessa conjuntura, é comum a vontade do padrasto e das partes envolvidas de que haja a formalização da realidade vivenciada pela criança, de modo que seja excluído do registro civil do infante o nome do seu pai biológico e inserido o nome do padrasto, o que seria efetivado por meio da adoção unilateral. Quando há essa vontade, a adoção é necessária, pois, não obstante seja a perda do poder familiar uma medida que retira a autoridade do pai em relação ao filho, não é capaz de romper o vínculo parental entre o menor e seu pai biológico, o qual continua figurando como genitor da criança em sua certidão de nascimento.

No entendimento de Maria Berenice Dias¹⁵¹, nos casos em que um ou ambos os cônjuges têm filhos de uniões anteriores, é possível que o novo parceiro os adote, tendo em vista a vontade de formalização do vínculo construído entre padrasto e enteado. A adoção unilateral possui, pois, um caráter híbrido, sendo também conhecida como adoção semiplena¹⁵².

Desse modo, a adoção unilateral tem como objetivo a exclusão do nome do pai biológico do registro de nascimento da criança, e, conseqüentemente, a inclusão do nome do padrasto, o que dispensa, inclusive, a habilitação deste no Cadastro Nacional de Adoção, conforme previsto

¹⁵⁰ NEME, Carmen. **As duras cicatrizes da falta de um pai**. 2019. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2019/08/560306-as-duras-cicatrizes-da-falta-de-um-pai.html>. Acesso em 10/01/2023, às 14h.

¹⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 824.

¹⁵² FILHO, Waldyr Grisard. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral? *in* **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**. Volume 11, out-dez. 2001, p. 39.

no art. 50, §13, I, do ECA¹⁵³. Não obstante a existência de outros mecanismos para que reste formalizada a paternidade exercida pelo padrasto, como por intermédio da multiparentalidade, apenas a adoção unilateral seria capaz de retirar o nome do pai biológico do registro de nascimento do menor.

Ato contínuo, para que reste efetivada a adoção unilateral pelo padrasto, faz-se necessária a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Assim, havendo a discordância deste com a adoção, terá o padrasto que apresentar os motivos pelos quais o genitor deverá ser destituído da autoridade parental.

Como já superado em discussão anterior, a prática do abandono afetivo pelo pai constitui um fato capaz de gerar a perda do poder familiar, haja vista o descumprimento de determinadas obrigações parentais em relação à prole.

Dessa maneira, tendo sido o pai biológico destituído do poder familiar em decorrência do abandono afetivo, torna-se possível, conseqüentemente, que o padrasto adote a criança abandonada, caso esta tenha constituído vínculos socioafetivos com o marido da mãe.

Conforme aduz Dias¹⁵⁴, “resistir a essa possibilidade revela a sacralização do vínculo familiar originário, ainda que desfeito, em detrimento do elo de afetividade que se estabeleceu com quem assumiu os deveres parentais”.

Desse modo, havendo o abandono afetivo perpetrado pelo genitor da criança, a dissonância deste com a adoção unilateral pelo padrasto não caracteriza um impasse ao seu deferimento, pois, ao descumprir com seus deveres de cuidado e educação, incorre em hipótese legal que prevê a destituição da autoridade parental.

Portanto, o abandono afetivo, ao ensejar a perda do poder familiar acaba por permitir a adoção unilateral pelo padrasto que, faticamente, constitui um verdadeiro pai para a criança, diferentemente do pai registral, que nunca dispensou nenhum zelo ou carinho à prole.

Nesse sentido, quando o padrasto passa a exercer, na realidade do enteado, a paternidade, de fato, dispensando-lhe cuidado e amor, é possível que haja a retirada do nome do genitor, que praticou o abandono, da certidão de nascimento do infante, de modo que este

¹⁵³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 23/02/2023, às 22h30min: “Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. §13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral”.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 825.

seja adotado pelo pai socioafetivo. Assim, quando o legislador permitiu que isso acontecesse atribuiu valor jurídico ao afeto, priorizando o cuidado como expressão máxima do princípio da afetividade e do melhor interesse da criança ou adolescente.

Com a adoção unilateral, a situação de fato, na vida da criança, é priorizada, pois, se é o padrasto que, concretamente, exerce os encargos inerentes ao poder familiar, cumpre ao Estado tutelar juridicamente o desempenho desse dever. Isso é altamente relevante, inclusive, para a proteção dos direitos da criança, pois, estando incumbido juridicamente das obrigações intrínsecas à paternidade, estará o adotante suscetível a responsabilização por desrespeito aos deveres relativos à autoridade parental¹⁵⁵.

Nesse contexto, a jurisprudência vem se manifestando favoravelmente à perda do poder familiar do pai biológico que abandona afetivamente o filho, com a consequente adoção unilateral da criança pelo padrasto que passa a suprir a ausência do genitor na vida do enteado, proporcionando-lhe o carinho e o cuidado não conferidos pelo pai. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹⁵⁶, que, não dando provimento a recurso de apelação, determinou a perda do poder familiar, nos termos dos arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.638 do Código Civil, de pai biológico que abandonou moralmente a sua filha menor de idade, sendo deferida, conseqüentemente, pelo Tribunal, a adoção unilateral pelo padrasto que constituiu vínculos afetivos com a enteada.

De modo semelhante posicionou-se o STJ¹⁵⁷ ao julgar improcedente Recurso Especial contrário à adoção unilateral de menor que morava, desde o casamento de sua genitora, com o seu padrasto, passando a ser tratado como filho pelo marido mãe. Ademais, ante a apuração pelas instâncias ordinárias, da patente situação de abandono do menor perante seu pai biológico,

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 23/02/2023, às 22h30min: “Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

¹⁵⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0326660-55.2014.8.24.0023**. Relator: Luiz Cezar Medeiros. Data de Julgamento: 28/03/2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/697348283>. Acesso em 28/03/2023, às 22h: “[...] Deve ser decretada a perda do poder familiar, nos termos dos arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.638 do Código Civil, quando caracterizada a negligência paterna em relação ao desenvolvimento afetivo, físico e psíquico do menor e não implementada mudanças de comportamento substanciais que revertam essa condição a evidenciar sua capacidade para o exercício da autoridade parental. Evidenciada a relação socioafetiva entre o padrasto e a sua enteada menor e verificado o fiel atendimento à primazia dos interesses da infante, é de ser deferida àquele o pedido de adoção unilateral com espeque no art. 41, § 1º e 45, 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1207185 MG 2010/0149110-0**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de Julgamento: 11/10/2011. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21034162>. Acesso em 24/02/2023, às 22h.

Nesse contexto, a multiparentalidade designa a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, reconhecidos pelo vínculo biológico ou socioafetivo, em razão da valorização da filiação socioafetiva¹⁵⁹. Isso acontece bastante quando a criança detém vínculos afetivos tanto com o pai biológico como com o cônjuge da mãe. Nesse caso, ao invés de ser concedida a adoção unilateral, opta-se pelo acréscimo de mais um pai, e dos respectivos avós, no registro civil do menor¹⁶⁰.

A multiparentalidade significa, pois, a aceitação da paternidade socioafetiva do padrasto que cuida e cria o seu enteado como se fosse seu filho, despendendo ao menor amor e carinho, sem que seja desconsiderada a figura do pai biológico na vida do infante, bem como o vínculo afetivo construído entre eles. Considerando o atual conceito de parentalidade socioafetiva, deve-se admitir a possibilidade de coexistência entre filiação biológica e a filiação afetiva, não havendo outra forma de melhor refletir a realidade do que reconhecendo a multiparentalidade¹⁶¹.

Nesse sentido, o IBDFAM aprovou o enunciado 09¹⁶², segundo o qual “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, bem como o enunciado de n. 06¹⁶³, que prevê que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Todavia, a escolha da dupla filiação como opção viável à concretização do melhor interesse da criança e do adolescente deve contemplar aspectos que vão além de seus efeitos patrimoniais e sucessórios na vida do infante. Logo, a decisão pela multiparentalidade deve ser tomada levando em consideração a ligação existente entre a criança e o seu pai biológico, bem como os laços afetivos que existem entre ela e o seu pai socioafetivo, vínculos estes que, nos casos de abandono afetivo, não se fazem presente em relação ao genitor.

Dessa forma, no contexto do abandono afetivo, em que o padrasto supre a ausência paterna na vida do infante, apesar de parecer possível o reconhecimento da multiparentalidade, tal instrumento não é viável quando se almeja a exclusão da paternidade do genitor negligente,

¹⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família - Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 388.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 826.

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**, 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em 28/02/2023, às 07h.

¹⁶² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 09**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28/02/2023, às 08h..

¹⁶³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 06**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28/02/2023, às 08h.

uma vez que o nome do pai biológico ainda permanece no registro civil do menor, o qual só poderá ser retirado por intermédio da adoção unilateral. Portanto, mesmo que o reconhecimento da multiparentalidade acarrete a declaração da paternidade socioafetiva do padrasto, o nome do pai biológico do infante ainda constará em seu registro de nascimento.

Ademais, havendo a prática do abandono afetivo pelo pai biológico, não há sentido no reconhecimento da dupla filiação, pois este só se faz necessário quando o menor possui convivência tanto com o genitor quanto com o pai socioafetivo.

Neste ínterim, ainda que as duas espécies de filiação sejam dignas de tutela pelo Estado, quais sejam, a biológica e a socioafetiva, podendo, inclusive, ser reconhecidas de forma simultânea, a opção pela multiparentalidade deve ter como prioridade o atendimento ao melhor interesse da criança, de modo que reflita a realidade vivenciada pelo infante. Logo, quando a criança é abandonada pelo pai e acolhida pelo padrasto, a decisão pela dupla filiação não reproduz a situação fática experienciada pelo menor, pois o genitor que não cumpre com seus deveres de cuidado ainda continua figurando como pai registral do infante.

Se a escolha da multiparentalidade for motivada por aspectos exclusivamente patrimoniais, considerando que o pai biológico nunca construiu nenhum laço afetivo com o filho, ignora-se o que se considera como melhor interesse da criança, uma vez que tal instrumento possui relevância que transcende as questões meramente materiais, devendo-se considerar os sentimentos do infante, e os reflexos do abandono afetivo em sua mente, o que será aferido de acordo com cada caso concreto.

Ato contínuo, a continuidade do vínculo de filiação com o pai biológico mostra-se prejudicial ao menor, sobretudo, porque, no futuro, terá que prestar assistência a um pai apenas registral que nunca se interessou com a sua criação e educação.

Portanto, a dupla filiação só se faz necessária quando a criança ou adolescente constitui vínculos afetivos com seu pai socioafetivo, mas também convive e é cuidado por seu pai biológico, o qual dispensa ao filho o zelo e a atenção necessários ao seu desenvolvimento, o que não acontece quando o infante é vítima de abandono afetivo paterno.

Finalmente, é importante salientar que o presente trabalho procurou demonstrar a possibilidade de perda do poder familiar em função do abandono afetivo, com a finalidade de viabilizar a adoção unilateral pelo padrasto, por meio da qual é possível a exclusão da paternidade do genitor negligente, o que não acontece com o reconhecimento da dupla filiação, da qual resulta apenas o acréscimo do nome do pai socioafetivo à certidão de nascimento da criança, sem a retirada do nome do pai biológico.

4.4. Aspectos processuais relevantes: A Ação de Adoção unilateral c/c a destituição do poder familiar

Conforme previsão do ECA (art. 98 c/c 148), o juízo da Infância e da Juventude possui competência para julgar as ações de destituição do poder familiar quando o menor se encontrar em situação de risco, consubstanciada na violação de direitos da criança ou do adolescente. Nas demais hipóteses, a competência pertence às Varas Cíveis, em especial, às Varas de Família.

Nas situações em que a discussão da perda da autoridade parental dá-se visando à realização de uma adoção, pode-se ingressar com uma Ação de Adoção c/c destituição do poder familiar, como nos casos em que se busca a perda da autoridade parental com a finalidade de que haja a adoção unilateral pelo padrasto, sendo a competência do Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do art. 148, III, do ECA¹⁶⁴.

Caso os pais já tenham sido destituídos do poder familiar anteriormente ao pleito de adoção, o pedido desta pode ser ajuizado diretamente em cartório, em petição assinada pelos requerentes, conforme art. 166 do ECA¹⁶⁵.

No que concerne à Ação de adoção unilateral c/c perda do poder familiar, quando presente o abandono afetivo paterno, o padrasto terá que comprovar que o genitor não cumpria com os seus deveres decorrentes da autoridade parental, e que não dispensa nenhum tipo de cuidado ao menor.

Assim, após o ingresso da demanda, o pai biológico do infante será citado para contestar a ação, caso deseje, ao qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.

Sendo assim, o padrasto deverá apresentar provas contundentes da ausência do genitor na vida do infante, bem como que possui vínculos afetivos com o adotando. Ademais, terá que comprovar que adimple com os deveres inerentes à autoridade parental da qual quer ser detentor, o que se consubstancia no exercício da paternidade responsável. Isso, porque a adoção unilateral não é consequência automática do abandono afetivo, devendo esta ser concedida apenas quando houver afetividade compartilhada entre enteado e padrasto, de modo que este esteja cuidando do menor como se pai dele fosse.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14/03/2023, às 07h: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes”.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14/03/2023, às 07h.

Por conseguinte, relativamente à propositura da Ação de adoção unilateral c/c destituição do poder familiar, o ECA não prevê, de forma expressa, a legitimidade do padrasto para invocar a perda da autoridade parental do pai biológico. Dessa forma, aduz o art. 155 da referida lei¹⁶⁶ que o procedimento concernente à perda do poder familiar inicia-se por provocação Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Por ser a expressão “legítimo interesse” um conceito indeterminado, podem ser suscitadas algumas controvérsias acerca da legitimidade do padrasto para a pretensão de perda do poder familiar do pai biológico do infante.

Nesse contexto, entendeu a 3ª Turma do STJ¹⁶⁷ pela legitimidade do padrasto para pleitear a destituição do poder familiar em caráter preparatório para a adoção unilateral em julgamento de recurso especial. Isso, porque o pedido de adoção formulado, no caso apreciado, fundamentou-se no art. 41 § 1º do ECA, bem como no art. 1626, parágrafo único do Código Civil, em que um dos cônjuges intenciona adotar o filho do outro, o que permite que o padrasto invoque o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, com fulcro na convivência e socioafetividade compartilhada na relação entre o menor e o marido de sua mãe.

Continuamente, cumpre mencionar a importância dos serviços auxiliares da Justiça da Infância e da Juventude dentro do processo de adoção, os quais se consubstanciam na atuação de profissionais capacitados para lidar com as questões que envolvem a criança e o adolescente, a exemplo dos psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e pedagogos. O desempenho da função de tais profissionais é importante porque o magistrado, apesar de ser o julgador da demanda, não possui formação técnica apta a alcançar os apuros que permeiam a mente do infante, bem como o contexto social no qual o menor está inserido. Desse modo, caberá ao respectivo Tribunal de Justiça elaborar proposta orçamentária que inclua a previsão de recursos destinados à equipe interprofissional, que prestará auxílio à Justiça da Infância e da Juventude.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14/03/2023, às 07h: “Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1106637 SP 2008/0260892-8**. Relatora: Ministra. Nancy. Andrighi, j. Data de julgamento: 01/06/2010. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/15267288/inteiro-teor-15267289>. Acesso em 14/03/2023, às 17h50min.

Nesse sentido, tais serviços auxiliares estão previstos nos artigos 150 e 151 do ECA¹⁶⁸, e é por meio deles que a equipe multidisciplinar irá realizar investigações acerca do meio social e circunstâncias de vida da criança, de modo a assessorar o julgador na tomada da decisão que mais atenda aos interesses do menor.

No contexto da destituição do poder familiar com pretensão à adoção unilateral, serão sopesadas as reais vantagens e desvantagens da medida, através de estudos realizados pela equipe, que instruirá o processo com base em provas colhidas diretamente com a criança, seus pais biológicos e o pai o seu socioafetivo. A atuação desses profissionais tem como objetivo fornecer ao julgador o máximo de informações possíveis, a fim de apresentar-lhe a realidade do infante, bem como indícios de qualquer abuso por este sofrido.¹⁶⁹.

Destarte, a partir das provas colhidas dentro do processo, o julgador tomará a decisão que mais atenda aos interesses da criança, de maneira que seja alcançado o objetivo supremo que alicerça do Direito dos infantes, que é a priorização do direito da criança e do adolescente.

Ademais, insta salientar que o vínculo da adoção se configura por meio de uma sentença judicial constitutiva, diferentemente da simples formalização da paternidade socioafetiva, em que o magistrado apenas declara uma situação fática, já existente, através de uma sentença declaratória.

Por fim, a opção pela perda do poder familiar do genitor, bem como pela adoção unilateral pelo padrasto é decisão que deve ser tomada com muito cuidado pelo julgador, haja vista que constitui uma medida drástica que mudará a vida dos envolvidos de forma permanente. Caberá ao juiz conhecer de cada caso concreto com bastante cautela, sempre pautado na finalidade de atender ao bem-estar do menor.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 14/03/2023, às 18h.

¹⁶⁹ PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Abandono Afetivo e Perda do Poder Familiar: A possibilidade de desconstituição da responsabilidade parental do pai biológico em favor do padrasto por meio da adoção unilateral**. 2021. Monografia (Pós Graduação *latu sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 44 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2021/AnaCarolinaAntunesPereira.pdf. Acesso em 14/03/2023, às 22h.

5. CONCLUSÃO

O Direito de Família sofreu inúmeras alterações, ao longo da história, principalmente, após a ascensão da Constituição de 1988, o que trouxe reflexos, inclusive, ao âmbito da filiação. Dessa forma, os relacionamentos paterno-filiais passam a ser pautados não apenas no liame biológico, mas também na afetividade, atributo este suficiente à constituição do próprio vínculo de filiação. Ademais, a criança e o adolescente passam a protagonizar as relações familiares, haja vista que qualquer decisão, dentro do seio da família, deve ser tomada com o fito de resguardar o melhor interesse do filho menor de idade.

Como visto, cabe aos pais garantir à criança e ao adolescente as condições necessárias ao seu regular desenvolvimento como ser humano, prestando-lhes o auxílio indispensável ao seu bem-estar dentro do meio familiar, o que se consubstancia no regular exercício da autoridade parental, a qual possui como fito primordial a tutela do infante. Além disso, as obrigações parentais não se restringem à mera assistência material, mas também se estendem ao dever de convivência e demais cuidados de cunho imaterial dos pais relativamente à prole em estágio de desenvolvimento.

Entretanto, são muito comuns as situações em que os pais abandonam os filhos, deixando de cumprir com determinados deveres jurídicos de cuidado impostos constitucionalmente e legalmente, o que configura o abandono afetivo. Isso acontece, com muita frequência, nos casos em que há o divórcio ou separação entre os genitores do menor. Assim, quando a mãe da criança se casa ou constitui união estável com outro homem e este passa a cuidar do enteado, dando-lhe o carinho e o amor não dispensados pai biológico, de modo a assumir os encargos do poder familiar, é natural o desejo de formalização de tal contexto fático, o que pode se dar por meio da adoção unilateral.

Nesse sentido, a presente pesquisa propôs analisar o abandono afetivo como fator ensejador da destituição da autoridade parental do pai biológico que abandona o filho, de modo que pudesse ser viabilizada a adoção unilateral pelo padrasto que com o infante abandonado constituiu vínculos caracterizadores da paternidade socioafetiva.

Para tanto, foi feita uma análise acerca do instituto da filiação e de suas espécies, notadamente, daquelas fincadas em elementos diversos da consanguinidade, bem como do próprio do abandono afetivo paterno, o qual designa um descumprimento de deveres jurídicos de cuidado dos pais, essencialmente, aqueles de cunho moral, capaz de causar aos filhos uma série de consequências negativas decorrentes da ausência paterna. Outrossim, foi realizado um estudo relativo ao poder familiar, assim como de suas causas de extinção, perda e suspensão,

para, ao final, demonstrar se o inadimplemento reiterado das obrigações parentais é capaz de gerar a destituição da autoridade parental.

Nesse contexto, foi demonstrado que o próprio Código Civil e o ECA autorizam a destituição do poder familiar em razão do abandono afetivo, é dizer, do descumprimento de determinados deveres jurídicos de cuidado impostos aos pais, uma vez que, independentemente dos sentimentos que os genitores nutrem pelo filho, possuem o dever de com ele conviver e de participar de sua criação e educação. Ademais, os próprios Tribunais têm se posicionado no sentido de considerar o abandono afetivo como um fato ensejador da perda da autoridade parental, tendo em vista que aquele que não cumpre com seus encargos de pai não merece ter qualquer autoridade sobre o filho.

Diante disso, conclui-se que o abandono afetivo configura um motivo suficiente à perda do poder familiar do pai que o pratica, viabilizando, portanto, a adoção unilateral pelo padrasto que cuida e ama o enteado, tendo em vista que a perda da autoridade parental dos pais é um fato que possibilita a realização da adoção.

Logo, nos casos em que o pai biológico abandona o filho menor, de forma deliberada e consciente, e o padrasto passa a exercer a paternidade responsável na vida do infante, despendendo a este o zelo e a atenção negligenciadas pelo genitor, há a possibilidade de formalização da realidade vivenciada pela criança, por meio da destituição do poder familiar do genitor e da consequente adoção unilateral, de modo a excluir o nome do pai biológico do registro civil do menor e inserir o do padrasto, já que é este quem de fato cuida e contribui com a educação e criação do enteado.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Andreia Karla Afonso Aguiar. **Uma análise sobre a multiparentalidade no Direito Brasileiro**. 21/06/2022. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/98765/uma-analise-sobre-a-multiparentalidade-no-direito-brasileiro>. 27/02/2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 02/08/2022.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 01/09/2022.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 01/09/2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 63 de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 01/09/2022
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 29/08/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP 2009/0193701-9**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, j. Data de julgamento: 24/04/2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em 18/09/2022.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 757.411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de julgamento: 29/11/2005. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991>. Acesso em 13/09/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.574.859/SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Informativo de Jurisprudência, Brasília, n. 594, 2017, p. 7. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0594.pdf. Acesso em 20/08/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 275568 RJ 2000/0088886-9**. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 18/05/2004. Data de Publicação: 09/08/2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19484634/inteiro-teor-19484635>. Acesso em 17/02/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1207185 MG 2010/0149110-0**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 11/10/2011. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21034162>. Acesso em 24/02/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 22/09/2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919#:~:text=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20a%20que%20se,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3rios%E2%80%9D>. Acesso em 27/02/2023.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. *in* **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, Vol. 6, n. 60, Curitiba, 2020. p. 238-280. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/340383989_A_Adocao_unilateral_a_luz_dos_principios_da_afetividade_e_do_melhor_interesse_da_crianca. Acesso em 17/02/2023

BUENO, Nicolle Duek Silveira. **Formas de interpretação do Direito**. 24/02/2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>. Acesso em 09/02/2023.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. **Casamento e família em São Paulo**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CAMPOS, Jaqueline da Conceição; COSTA, Carmen Lúcia Neves do Amaral; FILHO, Edivaldo Teles dos Santos; RIOS, Noeli Maria Rocha; SANTOS, Daniela Alves dos; SILVA, Banivaldo Valber de Oliveira; TORRES, Ana Carolina Fróes. Destituição do poder familiar *in* **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais - UNIT**, Vol. 1, n. 14. Aracaju: Graduação-Ciências Humanas e Sociais - UNIT, 2012, p. 219-222. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/536/261>. Acesso em 07/02/2023.

CARVALHO, Tatiana. **Direito à Convivência familiar e comunitária**. 2017. Disponível em <https://tatianamcarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/432778029/direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>. Acesso em 05/01/2023.

CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentário Jurídicos e Sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotdca&pagfis=3197>. Acesso em 27/08/2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**, 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em 10/01/2023.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **A confusão terminológica acerca do abandono afetivo nas relações paterno-filiais e a possibilidade de indenização por danos morais**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/a-confusao-terminologica-acerca-do-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais-e-a-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais/>. Acesso em 05/01/2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Imprensa: Porto Alegre, S.A. Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; CONRADO, Paulino da Rosa. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FILHO, Waldyr Grisard. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral, *in* **Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**. Volume 11, out.-dez. 2001

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p 340.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família - Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem e SILVA, Marcelo Francisco; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Poder familiar e tutela à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>. Acesso em 02/08/2022

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 22/04/2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo#:~:text=%22Assim%2C%20s%C3%B3%20os%20filhos%20menores,+fase%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade>. Acesso em 06/01/2023.

LOBEL, Fabricio; PAGNAN Rogério. **2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa**. 2016. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.shtml>. Acesso em 10/01/2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula n. 301 do STJ**. Disponível em https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em 30/08/2022.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio Jurídico da Afetividade na filiação**. 23/03/2004. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+fili%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 29/08/2022.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de família. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: Constituição e Constatação**. 2001. Disponível em <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao#:~:text=%C3%89%20a%20cartilha%20da%20pluralidade,n%C3%ADtida%20e%20s%C3%B3lida%20comunidade%20familiar>. Acesso em 02/08/2022.

MANDELBAUM, Belinda. **O abandono afetivo paterno além das estatísticas**. 2019. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>. Acesso em 09/01/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargos infringentes n. 100270711963590021**. Rel. Elias Camilo. Data de Julgamento: 28/01/2010, Data de Publicação: 05/03/2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-do-poder-familiar>. Acesso em 10/02/2023.

NAGAKI, Crepaldi Carolina. **Reflexões sobre a adoção unilateral**. Disponível <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/319/309>. Acesso em 27/02/2023.

NEME, Carmen. **As duras cicatrizes da falta de um pai**. 2019. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2019/08/560306-as-duras-cicatrizes-da-falta-de-um-pai.html>. Acesso em 10/01/2023

OLIVEIRA, Adeilson. **Princípios do Direito de Família**. 2016. Disponível em <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/237050117/principios-do-direito-de-familia>. Acesso em 05/01/2023.

PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Abandono Afetivo e Perda do Poder Familiar: A possibilidade de desconstituição da responsabilidade parental do pai biológico em favor do padrasto por meio da adoção unilateral**. 2021. Monografia (Pós Graduação *latu sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2021/AnaCarolinaAntunesPereira.pdf. Acesso em 14/03/2023, às 22h.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Entenda como surgiu a tese do abandono afetivo e o seu impacto no Direito de Família**. 08/04/2021. YouTube, data da publicação. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eMM5reFWVVs>. Acesso em 05/01/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de pão vive o homem: Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 17/03/2008. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/392/Nem+s%C3%B3+de+p%C3%A3o+vive+o+Homem:+Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo>. Acesso em 05/01/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Posso abandonar meus familiares? conheça 7 tipos de abandono que geram consequências penais e civis**. 25/05/2021. Disponível em <https://www.rodrigodacunha.adv.br/posso-abandonar-meus-familiares-conheca-07-tipos-de-abandono-que-geram-consequencias-penais-e-civis/>. Acesso em 09/02/2023.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. 2001. Disponível em <http://cabralcastroelima.com.br/paternidade-responsavel-o-que-pais-e-futuros-papais->

TARGUETA, Ana; GARULO, Guilherme; FREITAS, Marina. **Princípios Gerais do Direito**. 2016. Disponível em <https://anacarolinatargueta.jusbrasil.com.br/artigos/307654998/principios-gerais-do-direito>. Acesso em 02/08/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Lei traz alterações legislativas para o instituto da adoção**. 2018. Disponível em <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/523789166/lei-traz-alteracoes-legislativas-para-o-instituto-da-adoacao#:~:text=%E2%80%9CIsso%20significa%20que%20os%20pais,seus%20filhos%E2%80%9D%2C%20destacou%20Katy>. Acesso em 06/02/2023.

SILVA, Daniel Luis Padilha; VIANA, Lucas Freitas. **Abandono Afetivo: Das causas e consequências psicológicas à responsabilidade civil**. Disponível em <https://lucasfreitas18.jusbrasil.com.br/artigos/1138992364/abandono-afetivo-das-causas-e-consequencias-psicologicas-a-responsabilidade-civil>. Acesso em 09/01/2023.